

VOL. 1

Referências Básicas do Direito Contemporâneo



FACULDADE DE
**MIGUEL
PEREIRA**

**REFERÊNCIAS BÁSICAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO
VOL. 1**

Comissão Organizadora

Prof. Me. Gabriel Silva Rezende
Prof. Me. Maria Fernanda Ricci
Profa. Me. Lorena Braga Raposo

Editora da Universidade de Vassouras
Vassouras/RJ
2023

© 2023 Universidade de Vassouras

Presidente da Fundação Educacional Severino Sombra (FUSVE)

Adm. Gustavo de Oliveira Amaral

Superintendente Acadêmico da Fundação Educacional Severino Sombra (FUSVE)

Dr. Marco Antonio Soares de Souza

Diretor Geral da Faculdade de Miguel Pereira

M.S.c. Jesimar da Cruz Alves

Coordenador de Pesquisa e Extensão da Faculdade de Miguel Pereira

M.S.c. Paulo Cesar Pereira

Coordenadora do Curso de Direito

M.S.c. Lorena Braga Raposo

Editora-Chefe das Revistas Online da Universidade de Vassouras

M. Sc. Lígia Marcondes Rodrigues dos Santos

Diagramação

Luis Felipe Soares Gomes

Mariana Moss de Souza Macedo

Gabriel Silva Rezende

FICHA CATALOGRÁFICA

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial. O texto é de responsabilidade de seus autores. As informações nele contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras e da Faculdade de Miguel Pereira.

Sumário

Apresentação.....	5
Georreferenciamento e Meio Ambiente	6
Ação de Alimentos e Políticas de Proteção à Criança e ao Adolescente	11
Liberdade de Expressão, Internet e Telecidadania	15
Impactos Financeiros e Tributários da COVID-19	18
Imóvel Rural para Estrangeiro.....	24
Trazendo luz ao debate sobre igualdade jurídica: uma análise da obra “Iguais Perante a Lei” .	30
Direito e Políticas Públicas na interseção do Feminismo	33
O historicismo axiológico: uma análise crítica sobre o estatuto filosófico dos valores, da pessoa e dos direitos humanos à luz da Doutrina de Miguel Reale.	39

Apresentação

A presente publicação objetiva trazer a público um conjunto de resenhas apresentadas na disciplina de Metodologia Científica do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Miguel Pereira.

Essas resenhas são de livros publicados recentemente, de 2019 a 2022, na área do Direito e sua interdisciplinaridade. Trata-se, portanto, de obras que contribuem para o enriquecimento literário e referencial dos estudantes de direito em suas respectivas pesquisas acadêmicas e para o conhecimento específico nas miríades de áreas que compõe o direito contemporâneo.

De modo que, a partir das resenhas contidas neste E-book, propomos a criação de um repertório bibliográfico de possibilidades e aplicações práticas dos conhecimentos adquiridos pelos estudantes na leitura e no fazer do processo científico.

Assim sendo, cada capítulo da presente obra é composto por resenhas científicas, das mais distintas áreas de análise do direito, realizadas pelos nossos discentes no intuito de oferecer ao público os resultados dessas reflexões, bem como análises críticas para futuros referenciais teóricos nas pesquisas do Direito na atualidade.

Desta feita, desejamos uma boa leitura!

Georreferenciamento e Meio Ambiente

GANHADEIRO, Rodrigo de Freitas. **Georreferenciamento e Meio Ambiente: críticas ao cadastro ambiental rural**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

Alan Carneiro
Daiana Fareli
Kely Baltar
Loren Lisboa

Georreferenciamento e Meio Ambiente, tem como autor Rodrigo de Freitas Ganhadeiro, Professor da Faculdade de Direito em Miguel Pereira (FAMIPE), pós-graduado-graduado em *Direito Civil e Processual Civil* pelo Centro Universitário de Volta Redonda (UNIFOA), em 2008 e Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade de Vassouras, 2019.

O Livro em questão foi escrito por ele, compartilhando de uma ideia de repensar no monitoramento da propriedade rural privada, dando ênfase a pequenas interferências no modo de utilização destas propriedades, agindo globalmente e localmente, a fim de alcançar o objetivo maior preconizado na legislação ambiental e nos demais documentos norteadores. Noticiado como uma das principais ferramentas para que o Brasil cumpra suas metas do acordo sobre o clima, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) surgiu como instrumento de regularização ambiental. Ele é uma estratégia do Estado brasileiro para controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas nacionais, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais. O georreferenciamento apresenta uma nova realidade, medidas imprecisas e técnicas rudimentares dão lugar ao levantamento topográfico, com Sistema de Posicionamento Global - GPS, aliado importante no processo de regularização fundiária, formando uma base de dados nacional precisa. Se o CAR representa a promessa de responsabilizar os proprietários por desmatamentos ilegais, o que justifica sua distância da regularização fundiária? Para que seja possível cumprir a missão de vincular um novo desmatamento ao proprietário/possuidor, deve ser estruturado um cadastro único multidisciplinar como nova metodologia do monitoramento da propriedade rural. Um monitoramento que permita a aplicação efetiva e a restauração de áreas ilegalmente desmatadas.

Apresentando- se de 68 páginas e 3 capítulos, o livro é um convite a se pensar na regularização ambiental a partir de uma ferramenta principal de controle, monitoramento e desmatamento das florestas nacionais, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Da introdução a seção 2.1 Cadastro Ambiental Rural, o autor da obra faz uma apresentação histórica sobre o ingresso do Brasil nas políticas de preservação e prevenção ao meio ambiente apontando as principais convenções e tratados ratificados pelo Estado, principalmente no combate ao desmatamento.

O grande contraponto do CAR, é que além de menos burocrático, o sistema dispensa a utilização de profissionais físicos qualificados, ou seja, o mapeamento da área é feito de maneira digital e é através desse mapeamento que o proprietário escolhe a área de preservação, o que deixa tudo muito incerto, pois se o principal bem a ser tutelado pelo CAR é o meio ambiente e o proprietário que vai dizer através de imagens mapeadas qual seria a área a ser preservada, qual seria a certeza de que essa área escolhida pelo proprietário seria a melhor área a ser preservada?

Como pode pessoas sem conhecimentos técnicos distinguir a melhor área a ser preservada? Afinal o CAR visa a preservação do meio ambiente e combate ao desmatamento, ou seria ele um órgão facilitador dessas práticas?

Da subseção 2.2 a 2.3 Sistema de Gestão Fundiária foi proposto pelo autor o conhecimento do sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), das Áreas de Proteção Permanente (APP) e da Reserva Legal (RL). O SIGEF, tem a prerrogativa de subsidiar a governança fundiária do território nacional, ou seja, alinhado junto ao CAR e ao INCRA, ele empenha a tarefa de realizar a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais, garantindo que esses não se sobreponham a outros, e que a realização do georreferenciamento esteja de acordo com as especificações técnicas legais. Um dos grandes avanços do SIGEF, que colaborou para dar maior segurança jurídica no Registro Imobiliário foi a possibilidade de conexão direta com os cartórios que conseguem obter os dados cartográficos dos imóveis nos casos de compra, venda, desmembramento ou partilha.

Na subseção 2.3.1, Tutela Especial o autor trata da importância desse instrumento de extrema para garantir a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, a resenha crítica em questão apresenta uma visão positiva sobre essa tutela, destacando a sua relevância na promoção de práticas sustentáveis e no controle de impactos ambientais. O autor aponta a referida lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que visa dar maior efetividade e segurança a APP e RL. Essa lei estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, com objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, assegurado ao País condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana.

O autor destaca a importância dessa lei, que utiliza instrumentos administrativos repressivo pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes danos causados pela degradação da qualidade ambiental, sujeitando os transgressores a penalidades.

Sendo assim, a resenha enfatiza a importância da tutela especial do georreferenciamento ambiental no contexto jurídico brasileiro. Essa tutela é fundamental para garantir a aplicação adequada dessa ferramenta na gestão ambiental e para evitar o seu mau uso. Com ela, é possível assegurar a preservação do meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável.

Da subseção 2.4, Obrigações de Natureza Real (*PROPTER REM*), nesta seção é abordada, qual é a relação dessas obrigações com o georreferenciamento ambiental, destacando a sua importância na promoção de práticas sustentáveis e na proteção do meio ambiente. O autor ressalta que as obrigações de natureza real *propter rem* estão intimamente ligadas ao imóvel e, por isso, são de extrema importância na proteção do meio ambiente.

Segundo Glagliano (2017, p.210), "as obrigações decorrem de um direito real sobre a coisa, aderindo a essa e, por isso, acompanhando-a nas modificações do seu titular". Assim seguem a coisa, independente de quem é seu titular. Nesse sentido, o georreferenciamento se apresenta como uma ferramenta fundamental para a identificação dessas obrigações e para garantir o seu cumprimento.

Destaca-se também, a importância de regulamentação das obrigações dessa natureza real *propter rem* e do georreferenciamento no contexto jurídico brasileiro, uma vez que, com uma regulamentação adequada, é possível garantir e aplicar corretamente essa ferramenta na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Por fim, a importância da utilização desse instrumento, é assegurar o cumprimento dessas obrigações, oferecendo segurança jurídica para os proprietários de imóveis em relação aos seus limites territoriais e direitos de propriedade, sendo possível obter uma medida precisa do terreno evitando a fim de se evitar eventuais conflitos entre vizinhos.

A resenha crítica por sua vez apresenta uma visão muito positiva dessa obrigação que tem como fundamento a garantia de que seja cumprido o desejo constitucional de resguardar um ambiente devidamente equilibrado para as gerações vindouras, isso porque o direito real ao meio ambiente equilibrado é de todos e não de um único indivíduo. Além disso, impõe que o imóvel cumpra a sua função socioambiental contribuindo para o desenvolvimento sustentável das cidades e do país como um todo.

Da subseção 2.4.1 Publicidade das obrigações de natureza real, o autor ressalta que as obrigações de natureza real são vinculadas ao imóvel e independem da vontade dos proprietários, sendo de suma importância que elas figurem na matrícula do imóvel, bem como a inserção das limitações ao direito de propriedade, relativas a RL e APP, tendo como finalidade a proteção de direitos de terceiros, bem como as práticas sustentáveis e a preservação do meio ambiente, conferindo publicidade e veracidade às informações ambientais.

Ao abordar a publicidade das obrigações de natureza real, o autor destaca a importância dessa publicização no cartório de Registro de Imóveis, a fim de se obter uma identificação exata e de produzirem efeito contra terceiros, bem como suas obrigações legais, podendo então se exigir o integral cumprimento dos ônus ambientais de quem quer que seja.

Essa transparência das obrigações, traz a possibilidade de garantir a proteção de áreas de preservação permanente ampliando consideravelmente a proteção ambiental, evitando assim a realização de atividades que causar possíveis danos ambientais.

Na subseção 2.5, Georreferenciamento, destaca-se a importância de ser implementado o georreferenciamento de forma obrigatória, em decorrência da alteração legislativa dos Arts.176 e 225 da Lei de Registros Públicos, com o advento da Lei nº10.267/2002, trouxe uma forma mais precisa e eficiente no que diz respeito a delimitação de terras públicas ou particulares, com objetivo de corrigir distorções, ocasionadas por técnicas rudimentares aplicadas anteriormente. O autor observa que, tais técnicas faziam com que as medidas fossem imprecisas e até mesmo não correspondesse a realidade do imóvel, com possibilidade até mesmo de duplicidade desses.

Todavia a técnica de levantamento topográfico, através do Sistema de Posicionamento Global – GPS, traz uma evolução considerável ao registro de imóveis, tornando-se elemento importante na construção de uma base de dados precisa, no que tange a regularização fundiária em âmbito nacional.

Nesse sentido todas as informações referentes ao imóvel serão descritas por profissional habilitado, com precisão e, de forma obrigatória para registrar o imóvel, através da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser fixada pelo INCRA. Vale lembrar que todas as atividades relacionadas as práticas de fracionamento do imóvel rural, seja por desmembramento, parcelamento, transferência, entre outras, a partir do Decreto nº 4.449/2002, não poderá ser realizada pelo oficial do registro de imóveis, até que o proprietário cumpra as exigências legais, ou seja, o imóvel torna-se indisponível até que seja identificado como determina o referido Decreto.

Tendo em vista de que é através do georreferenciamento, que o registrador poderá de

uma forma mais real, determinar os limites da propriedade, bem como as questões ambientais, como degradação, e por consequência desenvolver planejamento de recuperação da área.

No capítulo 3, Resultados e Discussões, o autor destaca que são muitos os autores favoráveis a utilização do CAR como instrumento facilitador de gestão e fiscalização das propriedades rurais, devemos considerar que tal instrumento supra citado, tem natureza declaratória, onde o cadastro é realizado por seus proprietários, sendo passíveis de erros decorrentes deste, tendo em vista que a inclusão das propriedades privadas se sobrepõe as propriedades públicas, ocasionando a sobre posição de terras.

Vale ressaltar que o CAR, mesmo com algumas fragilidades, por ter de natureza declaratória e, depender de avaliação do órgão estadual, se faz necessário na identificação e confirmação da RL, fator este de extrema relevância no combate ao desmatamento e punição dos responsáveis. Contudo, a utilização do CAR juntamente com o levantamento por georreferenciamento, é de extrema importância na regularização ambiental das propriedades rurais.

Nesse contexto, o autor menciona, que se faz necessário a estruturação de um cadastro único multidisciplinar, para tornar possível, a identificação com precisão de novos desmatamentos e seus responsáveis, sejam eles proprietários ou possuidores. Objetivando através desta nova metodologia, um monitoramento ambiental mais amplo e eficaz.

Em Considerações Propedêuticas para uma Epistemologia de Direito em Georreferenciamento e Meio Ambiente, o autor Rodrigo de Freitas Ganhadeiro se propõe a críticas ao Cadastro Ambiental Rural. Apresenta uma análise detalhada da temática abordada e do seu impacto ambiental destacando a importância da tecnologia para o monitoramento e gerenciamento de áreas sensíveis e críticas, como as unidades de conservação e áreas degradadas. Além disso, ele enfatiza a necessidade de integrar o georreferenciamento em políticas públicas, planos diretores e programas de desenvolvimento sustentável.

Outra reflexão é apresentada por Rodrigo de Freitas Ganhadeiro onde ele aborda as principais ferramentas e técnicas de georreferenciamento, incluindo o uso do GPS, sistemas de informação geográfica e drones, além de discutir a legislação ambiental e a importância da participação social na gestão ambiental.

Rodrigo de Freitas Ganhadeiro, destaca a importância de integrar o CAR ao SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária) pois acredita que esta integração permitirá maior controle e monitoramento das áreas rurais, especialmente aquelas localizadas em áreas sensíveis e críticas. Com esta integração do CAR ao SIGEF, é possível a verificação das regularidades ambientais das propriedades rurais em relação às unidades de conservação e áreas de preservação permanente, com possíveis identificações das invasões e desmatamentos ilegais, além de facilitar a gestão ambiental e territorial dos órgãos responsáveis, facilitando o acesso dos produtores rurais a obterem informações sobre sua propriedade, como tamanho da área, a localização e os limites geográficos, contribuindo portanto na gestão e planejamento de suas atividades.

Porsuavez, o autor em suas considerações finais, reitera a relevância do georreferenciamento para a conservação ambiental, e ressalta a importância de investimentos em capacitação, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para este fim uma vez que, monitorar a propriedade privada significa proteger o nosso meio ambiente tornando-o mais eficiente e sustentável.

Portanto, trata-se de um livro fundamental pois sua leitura pode ser importante por diferentes motivos e razões, oferecendo uma visão abrangente e atualizada sobre as questões

que envolvem o georreferenciamento de propriedades rurais e o meio ambiente, abordando aspectos legais, técnicos e ambientais. É recomendado para produtores rurais, técnicos, advogados, estudantes e demais interessados a compreender interessados a compreender de forma clara e objetiva as normas e os procedimentos relacionados ao georreferenciamento de imóveis rurais, tais como a Lei nº 10.267/2001, a Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 4.449/2002. No geral o livro apresenta exemplos práticos e ilustrações que facilitam a compreensão da matéria, além de oferecer dicas e orientações a fim de se evitar problemas comuns no processo de georreferenciamento, como a sobreposição de áreas e a falta de documentação adequada, contribuindo para a conscientização sobre a importância do meio ambiente sustentável na atividade agropecuária, mostrando o papel das propriedades rurais na conservação dos recursos naturais e na preservação da biodiversidade.

Referências bibliográficas

GANHANDEIRO, Rodrigo de Freitas. **Georreferenciamento e Meio Ambiente: críticas ao Cadastro Ambiental Rural**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

Ação de Alimentos e Políticas de Proteção à Criança e ao Adolescente

OLIVEIRA, Esequiel. *Ação de Alimentos: um instituto do direito de família*. Curitiba: Memória Forense, 2021.

Carmem Lucia de Oliveira
Flávia Leite Monsores
João Felipe da Silva Castilho

O livro *Ação de Alimentos, Um instituto do Direito de Família*, foi escrito por Esequiel de Oliveira, que é Bacharel em Direito pela FANORPI – Faculdade do Norte Pioneiro – Santo Antônio da Platina/PR, Pós Graduado em: Direito de Família; Políticas de Proteção à Criança e ao Adolescente; Atendimento à Crianças e Jovens em Situação de Risco Social; Políticas Públicas para Infância e Juventude, todas pela Zayn Instituto Mineiro De Formação Continuada Belo Horizonte/Mg, é ainda ex funcionário da FEBEN – Fundação para o Bem-Estar do Menor e ex-Presidente do Conselho Tutelar do Município de Taguai/SP de 2012 a 2015.

Apresentando-se a partir de seus quatro capítulos e 265 páginas, o livro é dividido entre doutrina, prática e jurisprudências, trazendo a temática de alimentos, que é um assunto de extrema importância no ordenamento jurídico, já que é indispensável para a sobrevivência do alimentado. O direito de requerer alimentos aos parentes, cônjuge e companheiro tem amparo nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil. O autor tem como base bibliográficas referentes doutrinadores como: Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Luiz Edson Fachin, entre outros.

O autor inicia a obra com vários conceitos de alimentos de diversos doutrinadores, aqui já citados, e logo nas primeiras páginas fica o conteúdo bem repetitivo, onde é esclarecido que a prestação alimentar não abrange somente os alimentos, incluindo ainda habitação, vestuário, saúde, educação, lazer, etc., impondo aos parentes do alimentado ou qualquer pessoa ligada a ele por um elo civil, a obrigação de prestar alimentos para aqueles que não detêm capacidade plena, devendo sempre ser analisado e respeitado o binômio necessidade X possibilidade.

O dever alimentar traz como princípio o da dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios constitucionais e garantias fundamentais, e são divididos em diversas espécies, e características como irrenunciabilidade, impenhorabilidade, direito personalíssimo aplicabilidade imediata no tempo, dentre outras.

Durante a leitura, pode-se perceber que o autor vai trazer as classificações e características dos alimentos, por exemplo quanto aos alimentos provisórios ou definitivos. Os provisórios são aqueles fixados em sede liminar, pois o alimentado não pode esperar o curso do processo, até sentença, e os definitivos são aqueles de caráter permanente.

O autor traz ainda a distinção da obrigação alimentar e do dever alimentar, já que a obrigação alimentar é pautada no princípio da solidariedade encontra-se presente entre os membros de uma mesma família, sendo um dever de ajuda mútua é recíproco. Já o dever de sustento, resulta de **imposição legal** dirigida à determinadas pessoas, ligadas pelo vínculo familiar; é **unilateral** e deve ser cumprido incondicionalmente dos pais para com os filhos, por

exemplo, a presunção da necessidade é absoluta e irrestrita, dispensando provas e abrangendo o custeio para os cuidados aqui já citados.

No tópico que trata especificamente sobre a ação de alimentos, fica claro que a Lei 5478/1968, vai dizer que é um procedimento especial e mais célere, sendo a competência dessa ação o domicílio do alimentado, quando quem pede já apresenta provas pré-constituídas, o que se torna mais difícil nos casos de alimentos gravídicos, já que para este cabe à gestante juntar aos autos elementos que comprovem a existência de relacionamento amoroso com o suposto pai, tais como fotografias, mensagens em redes sociais, entre outros. Porém essa celeridade, não é o que pode se verificar na prática.

Outro tópico bem relevante é o que trata dos alimentos avoengos, que é uma medida excepcional, quando os avós devem prestar alimentos aos netos, porém só acontecendo quando da ausência ou impossibilidade dos pais, e devendo ser comprovado o binômio necessidade X possibilidade.

Uma grande dúvida para muitos é a questão da exoneração dos alimentos, pois muitos acham que ao completar os dezoito anos vai ocorrer a extinção automática, o que não é verídico pois para o cancelamento da pensão alimentícia somente pode ocorrer por decisão judicial, mediante contraditório e ampla defesa.

A execução dos alimentos se dá de duas formas, pelo rito da penhora, quando passados mais de meses, ou pelo rito da prisão, que são as últimas três prestações, e as que vencerem no curso do processo. O tema prisão é de grande importância e conforme o próprio autor traz logo no primeiro parágrafo desse tópico, a prisão do devedor de alimentos tem previsão na Constituição Federal, art. 5º LXVII, sendo este o modo de coerção para garantir o pagamento das prestações vencidas do alimentado, podendo este ser deferido com prazo máximo de sessenta dias. O devedor tem três dias para justificar a impossibilidade de pagar ou provar que já o fez. O débito alimentar do qual autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Tal tema é de grande debate já que tem recente decisão do STJ, eles entenderam que não caberia a prisão pois o alimentado já contava com a maioria, não sendo mais urgente no caso.

Ao falar da prática o autor expõe uma série de modelos de exórdiais que podem ser utilizadas quando se busca a prestação Jurisdicional para garantir o direito do alimentado, em sua explanação ele apresenta o total de dezesseis peças, sendo elas intituladas da seguinte forma, ação de alimento, ação de alimentos c/c alimentos provisórios, ação de alimentos c/c alimentos provisórios, ação de alimentos com pedido de fixação liminar de alimentos provisórios, ação de alimentos para maiores de 18 anos – com pedido liminar inaudita altera parte, ação de alimentos com pedido de regulamentação de guarda, oferta de alimentos com regulamentação de visita, ação para reconhecimento e dissolução litigiosa de união estável – cumulada com guarda - alimentos e visita, ação de divórcio litigioso – cumulada com pedidos de alimentos – partilha de bens e guarda do filho menor, ação de exoneração de alimentos, ação de alimentos – de rito especial contra ex-esposa, alimentos oferecimento de fiança bancária, execução de alimentos e por último, justificativa a ação de execução de alimentos – cumulada com revisão de alimentos e regulamentação de visita, respectivamente.

Após atenta leitura de todas as supracitadas, fica nítido que muito do conteúdo se repete,

os requisitos de grande parte das iniciais utilizadas na prática das Ciências Jurídicas estão previstas no Art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e na obra em questão não seria diferente, mas não é este o motivo que faz com que se constate a repetição, visto que estamos diante de uma regra, e sim o fato que, muitas das vezes, a diferença de uma exordial para a outra é apenas o título dado, bem como a apresentação de uma jurisprudência, e, obviamente, os pedidos.

A impressão que se tem ao ler é que o autor busca esgotar as possibilidades de modelos. Das peças apresentadas, a mais recorrente na vida prática do advogado são a AÇÃO DE ALIMENTOS e a EXECUÇÃO DE ALIMENTOS e estas são apresentadas de maneira clara e didática, permitindo que até mesmo um profissional da área com pouca experiência seja capaz de redigir uma exordial com eficiência e ter o fim alcançado, sendo este a satisfação do alimentado.

Em um capítulo o Autor demonstra jurisprudências favoráveis ao autor referente à ação de alimentos, com temas diversos. Em um dos temas é versada a possibilidade revisional de alimentos devido à redução nas possibilidades financeiras do alimentante, sendo deferida a readequação no percentual sobre os rendimentos isto devido ao desemprego e ao nascimento de um novo filho. Outro tópico abordado foi à extinção da obrigação alimentar devido à filha ter contraído matrimônio e/ou união estável, a qual foi comprovada que a filha não necessitava da pensão para prover suas necessidades. Em outra foi à extinção da obrigação por motivo à maioridade civil do alimentando a qual foi comprovada a possibilidade do mesmo prover a sua subsistência e por não ter dado continuidade aos estudos.

No capítulo seguinte o autor apresentou jurisprudências favoráveis ao réu, também com temas diversos. Em uma jurisprudência foi demonstrada a incompetência territorial para processar e julgar ações alicerçadas em direito alimentar a qual o foro competente é o domicílio do alimentado e que apesar do autor (alimentante) ser pessoa com idade superior a 60 anos, prevaleceu o foro do domicílio do alimentado. Já em uma outra decisão demonstrada foi a de pedido de redução de alimentos com alegação do advento da pandemia a qual foi negada, ou seja, o pedido de redução não se presume apenas com embasamento na pandemia de corona vírus, o qual precisa de mais elementos para a sua justificativa. Foi apresentada ainda uma outra jurisprudência onde foi demonstrada que existe a possibilidade de majoração dos alimentados fixados por sinais exteriores de riqueza do alimentante evidentes.

Outra questão tratada foi à maioridade civil do filho, a qual por si só não exonera o pagamento de alimentos, desde que comprovada à sua necessidade; a obrigação alimentar se posterga mesmo com a chegada da capacidade civil até que o alimentado, mesmo este atingindo a maioridade, complete curso superior ou atinja 24 anos, neste caso o que ocorrer primeiro, desta forma, a exoneração dos alimentos não é automática.

Outro tema foi à exoneração de alimentos entre ex-cônjuges, a qual é devida sempre que houver alteração na relação alimentar, ou seja, será possível nova análise na obrigação da prestação alimentar; desta forma, será cabível se houver qualquer modificação na necessidade do alimentado ou na condição financeira do alimentante, ou qualquer proporcionalidade entre ambas. E outras com tópicos com referência a majoração de alimentos (reconvenção), em que foi verificada que o pagamento de alimentos tem que ser igual em favor de todos os filhos, que a participação de lucros também integra a base de cálculo para apuração da pensão alimentar e que quando o alimentando possuir necessidades especiais haverá uma majoração nos alimentos

fixados.

Diante de todo exposto aqui, podemos verificar que esse tema é um assunto muito importante, de grande relevância para o ordenamento jurídico, tendo em vista a impossibilidade de autossustento do alimentado, porém durante a leitura fica evidente que temos trechos bem repetitivos, porém pelo fato de ser muito importante entendemos como um exercício de fixação.

O livro traz as diversas possibilidades de quem pode requerer alimentos, todos abarcados pelo Código Civil e pela Lei nº 5.478/1968, , porém o que vemos na pratica é que na maioria das vezes, os autores são crianças representados por suas genitoras em face, do genitor e ex-marido ou companheiro, já que como já mencionado o objetivo da ação de alimentos é garantir ao alimentando o lazer, a instrução, o vestuário, a moradia, os remédios e alimentação, sempre levando em consideração o binômio “necessidade x possibilidade”.

Já outros tópicos dentro dos alimentos são abarcados ainda na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, como a prisão civil do devedor de alimentos, que autoriza a prisão nos casos em que o alimentante deixou de quitar as últimas três parcelas, ou aquelas vencidas, durante o curso do processo, sendo esta uma medida excepcional, já que o devedor tem três dias para justificar a impossibilidade de pagar ou provar que já o fez.

Referências

BARROSO, Darlan. LETTIÈRE, Juliana Francisca. **Prática processual no novo processo civil**. 8.ed. rev e atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 25 jul. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. STJ. **Terceira Turma cassa ordem de prisão de pai que deve pensão a filho maior com nível superior**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042022-Terceira-Turma-cassa-ordem-de-prisao-de-pai-que-deve-pensao-a-filho-maior-com-nivel-superior.aspx>. Acesso em: 21 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Prisão civil do devedor de alimentos – pagamento da obrigação ou justificativa da impossibilidade**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/detalhes-citacao-do-devedor-de-alimentos-para-no-prazo-de-03-dias-adimplir-a-obrigacao-ou-apresentar-justificativa-acerca-da-impossibilidade-prisao-civil>. Acesso em: 23 set. 2022.

DONIZETTI, Tatiane. **Pensão alimentícia e maioridade: aspectos relevantes sobre a cessação da obrigação alimentar**. 2022. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/pensao-alimenticia-e-maioridade-aspectos-relevantes-sobre-a-cessacao-da-obrigacao-alimentar/#:~:text=Como%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20alimentos,para%20afastar%20o%20decreto%20prisional.>. Acesso em: 21 set. 2022.

OLIVEIRA, Esequiel. **Ação de Alimentos: um instituto do direito de família**. Curitiba: Memória Forense, 2021. 265 p.

Liberdade de Expressão, Internet e Telecidadania

JACOB, Raphael Sérgio Rios Chaia. *Liberdade de expressão, internet e telecidadania*. São Paulo: Literando, 2021.

Alan Bispo de Araújo
Heitor Gomes da Conceição

O presente artigo provê uma resenha crítica de *Liberdade de Expressão, Internet e Telecidadania - Uma visão crítica acerca do exercício da cidadania* nos meios digitais, do advogado e professor Raphael Sérgio Rios Chaia Jacob, lançado em 2021. O livro traz um panorama sobre a evolução da *World Wide Web* e o desenvolvimento da “cibercultura”, onde o autor adverte sobre os males do uso em excesso desse ambiente digital, faz uma ligação entre liberdade de expressão e a internet, buscando demonstrar a importância dos instrumentos legais para regerem as relações e os conteúdos digitais. Então vêm à tona o “ciberativismo” onde a problemática das *fake news* é tratada, assim com a da manipulação de dados. Depois, para contrapor, o controle exercido pelas empresas de tecnologia e seu controle informacional que podem influenciar nas manifestações sociais.

Por seis capítulos, o autor discorre sobre: a sociedade digital, direitos humanos e garantias fundamentais, dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão, de direito de reunião a memes como manifestação social. O prefácio escrito pela Doutora em Direito, Mestre em Direito das Relações Sociais e Professora Rejane Alves de Arruda, que foi professora de Direito Processual Penal e sua orientadora TCC, compartilha várias informações sobre o autor inclusive a sua inclinação para o Direito Digital já na faculdade.

No capítulo introdutório o autor traz ao leitor uma ideia da evolução da sociedade no ciberespaço e o que ela representa para as manifestações sociais, como funcionam basicamente sem uma figura centralizada sendo praticamente autônomos. O escritor chama a nossa atenção para o elemento que interfere na dinâmica dos movimentos organizados pela *internet*: a manipulação de dados por grupos de empresas de tecnologia ou até mesmo o governo. O capítulo é finalizado com o diálogo sobre os riscos da manipulação em larga escala e seus efeitos na opinião pública.

Já no capítulo “Sociedade Digital” o livro aborda propriamente o início da internet na década de 1990 e como o acesso era restrito, em virtude das dificuldades.

É abordada a evolução da própria internet, com os seus três momentos distintos, a **web 1.0**, **web 2.0** e, por fim a **web 3.0**, que possuem divisões distintas. A internet original onde não havia interação com seus usuários e feitas para as conexões discadas, foi substituída pela **web 2.0** com o advento da banda larga, blogs e redes sociais, onde passou a permitir maior interação entre os usuários que produziam conteúdo e a chegada da **web 3.0** marcada pela presença de algoritmos e tratamento de dados. As redes sociais também são trazidas pelo autor e a influência delas na geração nascida na chamada sociedade digital. Nossa atenção também é chamada para a evolução das coisas, surgimento das *smart TVs*, servidores de *streaming* de filmes e música. Porém também somos lembrados que um dos efeitos da presença massiva da tecnologia é uma individualização e a desconstrução do sentimento coletivo, já que tudo gira em torno do indivíduo criador de conteúdo.

O capítulo seguinte, "Direitos Humanos e Garantias fundamentais", chama a atenção do leitor para as cinco Dimensões dos Direitos Humanos e o que está na nossa Carta Magna com relação ao rol dos direitos e garantias individuais. A dignidade da pessoa humana" é o tema seguinte, onde o autor discorre sobre esse princípio e como ele está previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 e suas faces: uma **interna** e outra **externa**. Em seguida a discussão é dirigida para o tema liberdade de expressão e seus limites, a intervenção do Estado e a ideia de que ela não é absoluta. O *Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/14) e a neutralidade da rede prevista na citada lei e suas exceções são o próximo tópico que o autor comenta em seguida. A proteção da liberdade de expressão pela CF/88 e ao mesmo tempo a proibição do anonimato para que o autor possa responder por eventuais abusos são citados antes da explicação sobre os três pilares do *Marco Civil da Internet* que são a neutralidade da rede, a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão e pensamento. O capítulo encerra com uma explanação sobre o direito de reunião e a sua previsão dentro dos direitos coletivos.

O quarto capítulo, "Da Ascensão do Ciberativismo à Telecidadania", versa sobre a criação do *imageboard* mais famoso da *internet*, o *4chan* e o conseqüente surgimento do *Anonymous*, um grupo notório de ciberativistas e seus atos online. Um ponto importante que é trazido pelo autor é que muito atos dos ciberativistas estarem em desacordo com as leis vigentes e sua ligação a movimentos politicamente motivados. O autor então passa a falar sobre a telecidadania e como o *Marco Civil da Internet* reconhece a importância da própria *internet* para o exercício da cidadania e em seguida toca no tema da dificuldade (ainda existente) que é o de mais de um terço da população brasileira (em 2018) ainda estar sem acesso à *internet* e o fato de mais de 50% dos brasileiros que tinham acesso a rede mundial de computadores declarar que não havia nada na *internet* além do *Facebook*. Além disso, o capítulo relata que a telecidadania pode ser considerada um direito de **terceira geração** e em seguida se aprofunda na problemática das *fake news* e da manipulação de dados, onde o autor expressa que não considera a censura do Estado uma boa alternativa.

Dialogando com os aspectos já apresentados, no capítulo cinco, "Dos Riscos do Controle Informacional em Larga Escala", o autor ressalta que a telecidadania encontra obstáculos nas próprias empresas de tecnologia e quem decide o que são *fake news* e o fenômeno do compartilhamento, ponto onde o autor menciona o *meme* como instrumento de manifestação social. Para o autor, tudo que tenha potencial para despertar o interesse dos usuários pode ser fonte para o nascimento de um *meme* e que a facilidade para a criação deles associada a uma geração que assimila melhor mensagens curtas, faz com que os memes sejam as charges da *internet*. O impacto deles entre os mais jovens é discutido rapidamente e a proteção do humor como forma de expressão e a crítica pelo humor como arma usada pelo homem comum faz com que o *meme* esteja fora da esfera das notícias falsas. Saindo de um assunto mais leve para um mais complexo, o autor conversa sobre o impacto das empresas de tecnologia nos movimentos sociais e a Primavera Árabe onde no auge das manifestações o próprio governo cortou o acesso à *internet* do Egito, em janeiro de 2011. Nessa ocasião, como explica o autor, o *Google* interveio e permitiu que mensagens fossem enviadas para o *Twitter* por meio de uma ligação telefônica. Então o *Marco Civil da Internet* é trazido novamente à pauta para a explicação de como no Brasil a responsabilidade solidária dos provedores de aplicação é uma possibilidade, quando conteúdos de terceiros não são

excluídos após uma decisão judicial. O banimento e suspensão em janeiro de 2021 do ex-presidente americano Donald Trump do *Twitter*, *Facebook* entre outros serviços também é discutido pelo autor nesse capítulo, inclusive falando sobre as atitudes do *Reddit* em relação a uma comunidade de apoiadores que foi excluída por completo e o banimento de um grupo da plataforma de mensagens em tempo real *Discord* por acontecimentos fora da mesma. O autor então diz que a mesma tecnologia que permite o exercício da liberdade de expressão, dependendo da orientação dada por seus gestores pode ser utilizada para manipular e censurar, citando novamente o caso dos tweets de Donald Trump que foram proibidos de serem disponibilizados pela Administração Nacional de Arquivos e Registros, uma guardiã dos registros dos Estados Unidos de atos conduzidos pelo governo federal e ainda citou o caso emblemático do *Wall Street Bets*, um subreddit que fez as ações da empresa *GameStop* aumentarem 650% em um dia. O assunto tratado pelo autor em seguida é o *Facebook* e a sua moderação de conteúdo e o exercício pleno da cidadania que deve ter a pluralidade de ideias e debates. Nesse ponto o autor entra na parte mais densa do assunto que é sobre as *data brokers*, as corretoras de dados, e como o tema é complexo, ele explica da forma mais objetiva possível que grandes corretoras de dados possuem milhões ou até bilhões de pessoas e que vendem essas informações podendo acarretar em divulgação de endereços permitindo assim que usuários sofram violência ou doxing, termo utilizado para a divulgação de dados pessoais na internet. Sem contar que, como continua explicando o autor, esses dados poderiam ser comprados por um país estrangeiro e utilizar informações pessoais para manipular autoridades o que representa uma ameaça para a segurança nacional ou por grupos criminosos para identificar pessoas.

Por fim, em "Considerações Finais", o escritor reitera que o exercício da cidadania é uma das garantias mais básicas do indivíduo em qualquer lugar no planeta e que a internet modificou a forma como o poder democrático pode ser exercido. E que a internet é um meio de convergência de ideias e canal para a exposição delas, onde governos podem controlar as informações veiculadas, discursos podem ser suprimidos como *fake news* e a questão sempre será **quem** determina o **que** é um discurso de ódio ou uma notícia falsa.

Por conseguinte, além de ser bem didático e de escrita divertida, o autor apresenta argumentos consistentes e dados adequados para a proposta do livro. O que faltou, na nossa opinião, foi um pouco mais de aprofundamento em temas mais polêmicos, como por exemplo falar sobre pornografia de vingança, o perigo do furto de dados via aplicativos falsos, a exposição pornográfica não consentida (os *nudes*), e o real impacto de disseminação das *fake news*. O Autor poderia ter trazido alguns julgados para mostrar o que tem sido feito pelo Estado e ajudar os leitores terem uma noção de como a justiça vem tratando os crimes cometidos pela internet.

Enfim, o livro é recomendado para quem se interessa em saber um pouco mais sobre a rede mundial de computadores e o que acontece nela muito além das redes sociais.

Referências

JACOB, Raphael Sérgio Rios Chaia. Liberdade de expressão, internet e telecidadania. 1 ed. São Paulo: Literando, 2021.

Impactos Financeiros e Tributários da COVID-19

DE PAULA, Débora Giotti. PASINATTO, Ana Paula. SÁ, Renata Gomes de Albuquerque (orgs). *Impactos Financeiros e Tributários da Covid-19*. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2021.

Alexandre Lins
Carina Paes Leme de Souza
Luciana Barile de Carvalho
Tiago da Costa Ribeiro

A obra *Impactos Financeiros e Tributários da Covid-19* foi construída por diversos autores, tendo como organizadoras Ana Paula Pasinato, Débora Giotti de Paula, Renata Gomes de Albuquerque Sá¹, e reúne benemerentes escritos sobre este tema que vem assolando o mundo, a pandemia Covid-19 e o Direito Tributário. Sendo necessário que se mova o pensar, aumentando as oportunidades de debates e discussões.

Assim sendo, suas organizadoras pretendem; verificar, analisar, conjecturar, discutir, especular, explicar, refletir, propor a construção de cenários futuros, organizando informações e vislumbrando oportunidades.

Ademais, os coautores desta obra, com o costumeiro cuidado e propriedade, oferecem, o seu saber, os seus cenários prospectivos e as possíveis opções estratégicas a serem adotadas, quais sejam, as medidas jurídico-tributárias diante da pandemia Covid-19.

É notório que o livro é dividido em três capítulos, contidos em 286 páginas, cada qual com uma temática específica dentro do tema que dá nome ao livro, qual seja, os impactos financeiros e tributários advindos da pandemia da covid-19.

Cada capítulo possui artigos que totalizam onze no livro todo. Assim, o capítulo I, intitulado *Perspectivas dos Reflexos da Pandemia* possui três artigos que analisam o instituto da moratória e sua relação com a calamidade pública.

Por sua vez, o capítulo II, cujo título é *Política Fiscal Adjetiva* propõe-se a estudar institutos alternativos de solução de conflitos e sua aplicação no Direito Tributário pátrio.

Por fim, o capítulo III – *Política Fiscal Substantiva* – trata de temas diversos, sendo que o primeiro discute como gerar recursos para o estado durante a pandemia, enquanto o segundo trata da tributação de alimentos no estado de São Paulo. Já o terceiro artigo analisa os reflexos fiscais que o ordenamento jurídico português sofreu durante a pandemia. Por fim, o último estuda o IPTU focando na relação entre a pandemia econômica e o pandemônio tributário.

Vê-se, então, que, embora cada artigo trate de um tema, todos estão relacionados com

1 ANA PAULA PASINATTO. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Distrito Federal. Presidente da Subcomissão Especial de Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal. Secretária-geral Adjunta da Comissão Especial de Reforma Tributária da OAB/DF. Diretora Científica da Associação de Mediadores e Arbitralistas do Distrito Federal. Sócia-fundadora do Instituto Brasileiro de Arbitragem e Transação Tributárias; DÉBORA GIOTTI DE PAULA. Mestre em Processo e Efetivação da Justiça e dos Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). LLM Direito Tributário e Contabilidade Tributária pelo IBMEC/RJ. Pós-graduada em Direito Tributário pela Associação Cândido Mendes de Ensino e Pesquisa. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Advogada, Contadora e Professora de Direito Tributário. RENATA GOMES DE ALBUQUERQUE SÁ. Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Tributário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada e Professora de Direito Tributário.

os reflexos que a pandemia trouxe para a sociedade e a economia, focando no Direito Tributário como forma de melhorar e ou minorar seus efeitos.

Em primeiro plano, para melhor tratar o tema, delimitou-se a discussão da temática ao período da pandemia da Covid-19. A maior parte dos artigos situou a situação ao território brasileiro, à exceção de um que analisou os impactos da pandemia para a sociedade e o ordenamento português.

Em regra, os autores não refutam ou confirmam outras teses, excetuando-se um deles que se apoiou nos estudos realizados pelo Grupo de Pesquisas e Estudos Prospectivos da Mackenzie, ou seja, utilizou-os como fundamento para o desenvolvimento do trabalho.

O diálogo é estabelecido diretamente com o leitor em todos os artigos, de forma a passar para ele a ideia discutida no texto.

Cabe destacar, que todos os artigos são teóricos e conceituais, ou seja, desenvolvidos utilizando a metodologia bibliográfica. Embora alguns tragam dados estatísticos, isto não desnatura a citada metodologia, visto que eles somente se prestam a revelar a situação que justifica as análises feitas em cada trabalho. Como todo trabalho científico, os conceitos são construídos pelos próprios autores, utilizando as citações somente para confirmar o exposto.

Dada às abordagens diferentes em cada artigo, cada autor desenvolve seu trabalho com perspectivas diferenciadas, porém, não é possível identificar a escola por eles seguida, porém, em todos verifica-se que buscam aliar a tributação à economia e ao desenvolvimento nacional, focado na equidade.

Entretanto, com relação à tese defendida, bem como, aos argumentos utilizados para defendê-las, o tipo e tratamento de dados utilizados, e suas principais conclusões, por serem vários trabalhos incluídos em um único livro, a melhor maneira de apontar estes elementos é de forma conjunta, individualizando a presença deles em cada trabalho.

O primeiro artigo, intitulado *Covid-19 e a Importância do Planejamento Tributário*, seus autores Débora Giotti e Gabriel Gervason Resende, defendem que a realização de um planejamento tributário de acordo com as normas legais, é instrumento capaz de trazer segurança e previsibilidade, o que favorece a competitividade empresarial, principalmente em se considerando que o Brasil é um dos países com a maior carga tributária do mundo – comprometendo cerca de 33% do faturamento da empresa.

Defendem ainda que, no cenário econômico, financeiro e social imposto pela pandemia da Covid-19, muitas empresas fecharam e outras passaram a enfrentar duras crises, fatos que elevam a importância do planejamento tributário como forma para escapar ou, ao menos, minorar tais efeitos, evitando-se que a empresa chegue ao seu fim, posto que por ele é possível diminuir o valor pago a título de tributos, assim como melhorar a eficiência relativa ao cumprimento das obrigações acessórias.

Diante do exposto, defendem os autores, que nossos empresários devem se utilizar do planejamento tributário como medida imprescindível de manutenção da sua empresa, sem o qual ela poderá estar fadada à falência.

Por sua vez, Daniel Giotti de Paula, no artigo *Existe Moratória sem Lei? Estudo de Caso sobre a Portaria MF nº 12 de 2012 e a Calamidade Pública Decretada em Decorrência do coronavírus: entre a salvação jurídico-econômica individual e a marcha da insensatez nas*

finanças públicas, o autor discute a importância da moratória que é o instituto que prorroga o prazo para pagamento de tributos. Focada na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, o autor expõe que o instrumento normativo permite, inclusive, que sejam objeto de moratória, os tributos já parcelados.

Salienta que, com a pandemia, várias foram as moratórias concedidas, porém alguns contribuintes utilizaram-se da referida Portaria para alcançar judicialmente suas benesses, o que implicaria em sua concessão desde o início da pandemia, afastando todos os juros e multas incidentes no valor dos tributos de quem deixou de pagá-los, o que levou a decisões díspares.

Portanto, o autor trata da importância da moratória como instrumento capaz de minimizar os efeitos de calamidades públicas, porém, pondera sobre os efeitos negativos para o erário público.

Assim, conclui que é preciso que a Administração Pública e o Poder Legislativo atuem de forma equilibrada no que reporta aos efeitos da redução das atividades econômicas para os contribuintes, de maneira a sopesar os interesses privados e as necessidades públicas, especificamente aquelas que importe em gastos. Finaliza defendendo que o Poder Judiciário deve ser contido, somente atuando em casos excepcionais, para que não se caminhe para a insensatez que levará ao caos das finanças públicas.

No terceiro artigo, *A Calamidade da Cobrança*, Micaela Domingues Dutra, defende que cobrar mais tributos, seja pelo aumento dos existentes ou pela criação de novos é prejudicial, visto que impacta o fluxo de caixa das empresas e pessoas físicas que já está reduzido devido aos efeitos da pandemia.

De todo modo, a autora destaca, que nesse período, estivemos tramitando em nossas casas legislativas, dois projetos que chamaram muita atenção, o PLP 34/2020, projeto de lei complementar, que previu que o empréstimo compulsório iria incidir sobre as pessoas jurídicas aqui domiciliadas e com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1 bilhão de Reais, aferido do último demonstrativo contábil publicado, já na data da publicação. E o PLP 50/2020, que faz um combo, além de instituir o empréstimo compulsório e o imposto sobre grandes fortunas, sendo este a título provisório, ou seja, enquanto durar o teto de gastos do novo regime fiscal. Com objetivo de financiar as necessidades de proteção social decorrentes da pandemia Covid-19.

Ademais, tal medida implica em aumento de custo em um momento que as receitas estão menores, o que afeta não só os empresários, mas também os consumidores, visto que os encargos são repassados no preço final dos produtos.

Portanto, medidas de aumento no cenário pandêmico levam ao aumento da crise e da desigualdade social. São estas as razões que levam a autora a defender que não é o momento para se instituir empréstimo compulsório e o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Ato contínuo, segundo Valterlei A. Da Costa e Maurício Dalri Timm do Valle, no artigo *Moratória em Tempos de Calamidade*, tem por finalidade estudar a natureza jurídica da moratória, defendendo tratar-se de uma espécie de suspensão tributária. Para tanto baseia-se na teoria trilógica do tributo que é aquela que leva em conta a norma de tributação, a competência e o lançamento.

Contudo, defendem os autores, com base na norma de competência tributária, ser possível, além de expedir, alterar a norma de tributação. Com isso, em face de calamidade pública, no exercício de permissão, é que se alterou, utilizando-se vária portaria, o que é válido,

o critério temporal do consequente de normas jurídicas que obrigavam a levar dinheiro ao Estado, a título de tributo.

Portanto, nestes termos, a obrigação de carrear recursos em uma data corrente dá lugar a uma distensão, igualmente determinada, só que posterior, cuja observação apenas é possível quando a ênfase estiver no processo dinâmico da tributação; situação a qual podemos denominar de moratória, espécie do gênero suspensão de tributo.

Outra reflexão apresentada por Ana Paula Pasinato, no artigo *Cenários Pós-Pandemia que Justificam a Necessária Consolidação da Arbitragem Tributária: breve análise do Projeto de Lei nº 4.468/2020 elaborado durante a pandemia de covid-19*, conta com a colaboração dos estudos realizados pelo Grupo de Pesquisa e Estudos prospectivos da Mackenzie para identificar e debater os seguintes cenários pós-pandemia: cenário da sensatez, cenário contramão, cenário solidariedade e cenário sinergia. Após a análise, conclui-se que a o instituto da arbitragem deve ser aplicado no direito tributário, posto que, sendo uma forma alternativa de solução de conflito, é medida capaz minorar os impactos deixados pela pandemia. De tal modo, que quando os autores falam de arbitragem tributária, estão falando do instituto da arbitragem somado com o Direito Tributário, tendo em vista, que o inciso X, do artigo 156, do CTN, prevê a possibilidade de extinção do crédito tributário por meio de decisão judicial transitada em julgado, e a Lei de Arbitragem brasileira, em seu artigo 31, bem como, o Código de Processo Civil, no inciso VII, do art. 515, equiparam a sentença arbitral ao título executivo judicial, ou seja, dessa forma, sendo permitida a extinção do crédito tributário por meio da sençã arbitral.

Por sua vez, Andréa Mascitto, no artigo *As Várias Crises Advindas da Covid-19 e a "Janela de Oportunidade" para os Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias Tributárias*, realiza-se uma avaliação da crise, posto considerá-la terreno fértil para que o ordenamento jurídico pátrio compreenda e comece a aplicar os métodos alternativos de solução de conflitos na seara tributária. Entende-se que as crises são aceleradoras destes métodos, visto existir uma janela aberta de oportunidades para o seu desenvolvimento, aproximando o sistema tributário nacional dos modelos mais evoluídos, ou seja, aqueles que têm por base o diálogo.

Ademais, na visão da autora, não estaremos tão distantes de outros modelos mais evoluídos em que vigora o diálogo e as múltiplas alternativas de solução de controvérsias entre o Fisco e contribuintes. Pois, não basta pensarmos em diminuir a complexidade do sistema tributário mediante reformas que não olhem também para o aspecto processual da resolução dos problemas que esse sistema causou por anos.

Já o artigo *Lei nº 13.988/2020, uma Coincidência Oportuna: a transação como importante instrumento tributário na mitigação dos efeitos nocivos da covid no cenário econômico brasileiro*, segundo seus autores, Marcello Lavenère Machado Neto e Tomás Imbroisi Martins, visa-se analisar a aplicação da transação tributária no Brasil, durante o período pandêmico, visto acreditar-se que ele é a melhor forma de mitigar os efeitos nocivos da pandemia no cenário econômico brasileiro, marcado pela complexidade e dificuldade.

Contudo, os autores defendem, a validade das iniciativas como forma de buscar instrumentos tributários como a transação para mitigação dos efeitos nocivos da Covid-19, ainda mais em um cenário econômico de extrema dificuldade como o nosso, tendo em vista que qualquer transação somente é exitosa quando ambas as partes envolvidas saem ganhando.

Por outro lado, Renata gomes de Albuquerque Sá, no artigo *Como Gerar Recursos para*

o Estado em Tempos de Covid-19? Uma Discussão Fiscal Necessária, discute-se a necessidade de se realizar grandes esforços nas finanças públicas a fim de que o Governo consiga suprir todas as necessidades do País, propondo-se a necessária adequação das soluções propostas para o enfrentamento da situação, razão pela qual defende o aumento da arrecadação, com vistas a alcançar recursos suficientes para cumprir com as verbas necessárias para suprir as necessidades estatais e, ao mesmo tempo, atender às despesas decorrentes da pandemia.

Entretanto, para a autora, é importante se ter em mente, nesse período econômico que o país atravessa, que as medidas extraordinárias adotadas pelo Governo para o enfrentamento da situação de pandemia têm um custo, que será suportado por toda a sociedade, sendo a tributação um dos meios possíveis para a obtenção desses recursos financeiros, devendo ser levada em consideração a capacidade contributiva para uma distribuição justa do ônus, principalmente ao se verificar o empobrecimento da população.

Um pouco diferente dos demais, o artigo *A Tributação de Alimentos no Estado de São Paulo e o Direito à Alimentação Adequada em Tempos de Pandemia*, dos autores, Danielle Nascimento e Delcy Alex Linhares, restringe a área de pesquisa ao estado de São Paulo estudando o aumento das alíquotas seletivas do ICMS incidente sobre os produtos alimentícios com ênfase no direito fundamental à alimentação adequada.

Defendem que durante a pandemia, qualificada pelo agravamento da crise econômica, aumentar a tributação incidente sobre bens e serviços considerados essenciais gera evasão fiscal, aumento do desemprego e ofensa ao direito à alimentação adequada.

Portanto, propõem que sejam realizados investimentos em educação fiscal para que os contribuintes possam conhecer o sistema tributário nacional e assim, possam participar de forma ativa não só da arrecadação, como também do gasto público, o que terá o efeito de impedir o aumento injustificável e desarrazoável da carga tributária.

O penúltimo artigo, de autoria de Micaela Monteiro Lopes, *A Pandemia e seus Reflexos Fiscais no Ordenamento Jurídico Português*, destaca-se dos demais, justamente por fugir do cenário nacional e permitir ao leitor comparar os efeitos da pandemia em ambos os países.

Narra-se que naquele País, o governo buscou alcançar a manutenção dos postos de trabalho, razão pela qual adotou medidas fiscais que preservaram o setor empresarial. Por isso, prorrogou prazos de várias obrigações tributárias, tanto principais, quanto acessórias. Baseado nestas ações, propõe-se que o direito aproveite esta oportunidade para se reinventar e renovar o que será positivo para aliviar o sofrimento daqueles que se encontram em situações extremas.

Por derradeiro, Roney Sandro Freire Corrêa, o último artigo *O IPTU em Tempos de Covid-19: a paradoxal relação entre a pandemia econômica e o pandemônio tributário*, buscou realizar uma reflexão acerca dos impactos jurídicos e financeiros que a pandemia da Covid-19 pode causar para os Municípios. Assim, discute-se o efeito causado pelo lockdown parcial nos valores venais dos imóveis, abordando especificamente como o governo municipal poderá reduzir os valores do IPTU. Por isso, defende que se os municípios mantiverem a cobrança sem nenhuma revisão, incorrerão em ilegalidade, visto que romperão com os princípios da progressividade e da capacidade contributiva.

Dessa forma, as teses de todos os artigos são corretamente formuladas, posto que as ideias são expostas de forma clara e precisa, além de serem baseadas em dados e estudos, o que torna os argumentos consistentes. Assim, embora seja possível não concordar com alguns

argumentos e ou conclusões, tem-se que respeitá-los posto que ricos em embasamento jurídico.

Como todo trabalho jurídico-científico desenvolvido sob a metodologia bibliográfica, as teses podem ser discutidas e os argumentos refutados, visto que o Direito é baseado em estudos que possibilitam a criação de diferentes teorias e correntes. Portanto, sempre é possível utilizar uma teoria ou corrente para refutar outra. Dito de outra forma, nada em Direito é concreto ou absoluto que não possa ser discutido ou refutado.

Embora o livro tenha sido publicado ainda no período pandêmico, as teses defendidas ainda podem ser aplicadas atualmente, visto que a sociedade brasileira, principalmente do ponto de vista econômico, ainda padece com seus efeitos.

Ademais, as reflexões propostas mostram como os três Poderes não estavam preparados para enfrentar uma situação excepcional como a decorrente da pandemia, deixando uma lição para o futuro, qual seja, é preciso preparar a Nação e, em especial a legislação, para todas as situações, de forma a proteger a população, principalmente contra os efeitos econômicos que causam desemprego, desabrigo, fome, entre outros.

Dado o exposto, diante da Organização Mundial da Saúde ter decretado, em março de 2020, estado de pandemia do Covid-19. Desde então, vivenciamos fortes repercussões em diversas esferas, tais como, sociais, políticas, econômicas, culturais e especialmente, históricas. A partir, do fechamento de fronteiras, o distanciamento social, o isolamento em si, foram fatores que impactaram gravemente a economia e a sociedade, de forma globalizada.

Assim sendo, o objetivo central dessa obra foi debruçar nos estudos sobre os impactos da pandemia Covid-19 na economia e nas finanças públicas do País, apresentando um paralelo sobre a postura do governo em relação à situação atual, e principalmente, propondo instrumentos da ordem do Direito Financeiro e do Direito Tributário, que possam ser utilizados pelo Estado brasileiro para o combate à tal crise que assola o nosso país.

Referência

DE PAULA, Débora Giotti. PASINATTO, Ana Paula. SÁ, Renata Gomes de Albuquerque (orgs). **Impactos Financeiros e Tributários da Covid-19**. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2021.

Imóvel Rural para Estrangeiro

PEREIRA, Lutero de Paiva. *Imóvel Rural para Estrangeiro*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

Karina de Souza Gomes
Luíza Ferreira Carvalho Poz de Oliveira
Rayanne Caetano Marques Magalhães
Vinícios Valcaldi Peixoto

A obra *Imóvel Rural para Estrangeiro*, tem como organizador Lutero de Paiva Pereira, advogado Sênior da Banca Lutero Pereira & Bornelli Advogados Associados, foi Coordenador da Pós-Graduação em Direito Agrofinanceiro da Unicesumar, Membro do Comité Europeu de Direito Rural - CEDR, da União Mundial de Agraristas Universitários -UMAU e Membro Honorário do Comité Americano de Direito Agrário-CADA e autor de vários livros e artigos publicados na área de Direito do Agronegócio.

O livro, foi construído na intenção de facilitar a cognição do tema “imóvel rural adquirido por estrangeiro”, dando ênfase aos procedimentos de realização do registro da mesma, onde o autor buscar fazer ênfase, é de fácil percepção pois, em diversos pontos os verá sendo repentino, de maneira incisiva, a fim de levar ao leitor uma fácil compreensão do tema. Contudo o mesmo cumpre a proposta feita, contemplando mais de uma área de estudo jurídica, para explicar e descrever o processo dessa aquisição.

O primeiro capítulo, descreve que a Constituição Federal não hesita em estabelecer certas restrições ou limitações ao direito dos estrangeiros no país. Apesar das restrições impostas aos estrangeiros devido à sua cidadania extravagante, no Título II, a Carta garante aos residentes no Brasil direitos iguais aos dos brasileiros. No Título VII Da Ordem Econômica e Financeira, observa-se que o capital estrangeiro será disciplinado. O mesmo dispositivo ainda estabelece que a lei também deverá estabelecer os casos que dependerão de autorização direta do Congresso Nacional, para um ou outro caso, o que destaca de seu art. 1904. Prevê-se que lei complementar disponha sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. A lei que regulamenta e limita o direito do estrangeiro de adquirir ou arrendar imóvel rural no país é a Lei 5.709/71, recentemente alterada pela Lei 13.986/20. A propriedade rural é um bem de grande importância para o país, principalmente quando se observa que uma grande parte do PIB nacional é sustentada pelas atividades ali desenvolvidas. A Procuradoria Geral da República proclama a aplicação plena e irrestrita da Lei 5.709/71. Se negócios nulos não podem sequer ser ratificados, ninguém deve esperar que uma nova lei resolva os imbróglios existentes. O capital estrangeiro pode vir ao país para promover a atividade agropecuária ou mesmo para adquirir a propriedade rural, mas em ambos os casos observados as restrições e limitações.

O segundo capítulo inicia com a atenção ao tema de significados, a segunda parte do livro descreve que a palavra “estrangeiro” no art. 5º da CF/88, que se repetirá em muitos outros aparelhos. Em regra, a proposta constitucional, e não poderia deixar de ser, é limitar o direito do estrangeiro residente em relação ao brasileiro nato e ao brasileiro naturalizado, a mesma preconiza a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país. O estrangeiro

deve sujeitar-se, entre outros, aos preceitos de legislação especial, nomeadamente o Estatuto do Estrangeiro. O dispositivo inscrito no art. 5º da Constituição refere-se objetivamente à inviolabilidade do direito à vida. A inviolabilidade do direito entre brasileiros e estrangeiros residentes no país é absoluta, mas o direito destes últimos é relativo, relatividade que decorre de sua nacionalidade extravagante. A própria Constituição interne em manter certa desigualdade mesmo entre brasileiros natos e naturalizados. Por nascimento ou nacionalidade adquirida, uma pessoa está legalmente vinculada a um determinado país para desfrutar de direitos lá. Funciona como um vínculo público e pessoal, que liga o indivíduo a um determinado país. A nacionalidade é, portanto, o estado de dependência, fonte de deveres, mas também de direitos. Saindo agora do campo das garantias dos direitos fundamentais para trespassar a outras questões presentes no texto constitucional, observamos que, mesmo morando no país os estrangeiros não são iguais aos brasileiros em todos os direitos ou perante todas as leis, embora essa diferença, e portanto, o tratamento diferenciado não significa nenhuma resistência à sua presença aqui, mas apenas maior proteção para aqueles que gozam da condição de brasileiros.

Desta forma, no meio político, econômico e social, é possível observar na constituição que a discriminação contra o estrangeiro é imperiosa, de modo que enquanto ele goza do direito de residir no país o faz com uma limitação inquestionável. E se a vantagem de permanecer no território do país é atraente e conveniente até que os direitos limitados sejam obtidos, então é certo que o estrangeiro não se preocupará com a restrição, pois terá mais benefícios em permanecer aqui com restrições do que fora do país. Se você quiser ficar aqui com menos restrições, o caminho recomendado é a naturalização, que você pode solicitar nos termos da lei.

O Estado político sabe que a preservação das riquezas contra interesses e ataques externos é de grande importância para o crescimento de seu desenvolvimento econômico e social, bem como para o pleno exercício de sua soberania. Não é à toa que a constituição Federal em algum sentido e em alguns incisos. Concede direitos exclusivos de uso aos brasileiros. Ela proíbe ou restringe estrangeiros em quaisquer atividades relacionadas a ela. como no caso Além do acima Exploração e extração mineral e potencial hidrelétrico. A aquisição de imóvel rural por estrangeiro, bem como o seu arrendamento, também enfrentam restrições e limitações, uma vez que a lei se refere à delimitação da área, incluindo a participação do município nacional, neste procedimento especial de exercício deste direito. Daquilo a que se chama a aldeia global e, sem dúvida, a história é testemunha viva e leal de acontecimentos desta natureza. Não há dúvida de que os brasileiros possuem, e devem considerá-los como tais, terras férteis e agricultáveis que despertam o interesse de estrangeiros, portanto, conservar essa propriedade sem criar obstáculos à sua adequada exploração não parece ser uma conduta legalmente ilegal. Afinal, se os estrangeiros têm interesse em comprar ou alugar propriedades rurais no país é porque a terra é rentável o suficiente para proporcionar aos investidores estrangeiros resultados econômicos não encontrados em outros cenários ou mercados., motivo mais do que suficiente para o Estado proteger, ainda que em pequena parte, esses bens a favor dos nacionais. Ressalte-se que a preocupação em limitar a aquisição e arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros não é obra exclusiva da atual Constituição e, por estar presente em seu contexto, é inacessível críticas daqueles que buscam argumentar que tal previsão só seria válida em um mundo que não existe mais.

A aquisição de imóvel rural por estrangeiro segue disposto na lei 5.709/1971, para pessoa física residente no país ou para pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil, ou ainda para pessoa jurídica brasileira da qual participe, em qualquer capacitância, pessoa física ou jurídica estrangeira, com domicílio e sede no exterior, titular da maioria do seu capital social. Com a promulgação da Constituição Federal, surgiram dúvidas quanto ao seu art. 171 tendo invalidado o § 1º do art. 1º da referida lei. Quando se tratar de aquisição de imóvel rural propriamente dito e o requerente for estrangeiro, pessoa física residente no país ou pessoa jurídica, esta última autorizada a funcionar no país ou ainda pessoa jurídica brasileira, em que estrangeiro, pessoa física ou jurídica, domiciliada ou domiciliada no exterior, que detenha a maioria do seu capital social, a sociedade não está sujeita a outra classificação jurídica que não seja a atual lei 5.709/1971.

O autor, em seu capítulo 5º, traz a noção de que a Lei nº 5.709/1971 é direcionada a três sujeitos de direito, sendo estes: a pessoa física estrangeira que reside do país; a pessoa jurídica estrangeira que atua de forma autorizada no país; e a empresa brasileira cujo capital social é predominantemente externo e os sócios estrangeiros residem ou possuem sede no exterior. Compreende o autor que o artigo 1º da referida Lei expressa que o estrangeiro não residente e a pessoa jurídica estrangeira não autorizada a funcionar no país não são sujeitos de direito que se referem à aquisição de imóvel rural no território nacional. Exprime, desta forma, o entendimento de que para residir no país o estrangeiro deve submeter-se às exigências do Estatuto do Estrangeiro, e para funcionar no Brasil, a pessoa jurídica estrangeira sujeitar-se-á ao que dispõe o Código Civil. Cumpridos tais requisitos já mencionados, a aquisição de imóvel rural se torna facultada desde que o negócio observe as limitações e satisfaça as exigências da referida lei e só Decreto 74.965/1974. Ademais, discorre o fato de que, de forma objetiva, o § 1º do art. 11 da LICC veda a criação de filiais, agências ou estabelecimentos no Brasil, de sociedades cujos atos constitutivos ainda não foram aprovados pelo governo brasileiro e o art. 1.136 do Código Civil veda o início de suas atividades antes da sociedade autorizada estar inscrita no registro próprio. Aduz ainda que, o referido preceito legal não qualifica nem adjetiva a empresa brasileira que possui quadro acionário dominado por estrangeiro como sendo empresa estrangeira. Aliás, esclarece que a empresa, ainda que dominada por capital estrangeiro e por sócio residente ou com sede no exterior, é tida como brasileira, tendo em vista que possui sua sede no país e foi constituída conforme a legislação pátria. De acordo com a CRFB/88, a lei poderá restringir os direitos da empresa brasileira que possui em sua composição a presença majoritária de sócios estrangeiros. Assim sendo, o objetivo da Lei nº 5.709/1971 é limitar o direito da empresa nacional dominada por sócios externos em relação à aquisição de imóvel rural ou de seu arrendamento. Tendo em vista o art. 172 da CRFB/88 que dispõe que a lei deve disciplinar, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro no país. O autor conclui o capítulo 5º com a afirmação de que a própria lei criva de nulos os atos que infringem seus termos, ou seja, se determinada empresa brasileira dominada por capital estrangeiro adquirir imóvel rural no país em afronta ao que dispõe a Lei 5.709/1971, o negócio não terá a proteção jurisdicional necessária para manter íntegro o seu interesse, não podendo alegar direito adquirido, tendo em vista que o mesmo pressupõe ato jurídico perfeito, requisito que faltará ao negócio que não observar os preceitos legais especiais.

Em "Formalidade do ato" traz já em sua primeira linha uma confusão ao leitor, vez

que uma informação que interpretada de maneira ignorante, gera para aqueles que buscam entendimento primário sobre aquele determinado assunto é compreendido de maneira errada, lembrando que, de fato uma compra e venda de imóvel urbano pode ser feita por instrumento particular, mas apenas para imóveis de até trinta salários mínimos vigentes com base no art. 108 do Código Civil, o que a obra não aponta, nem ressalva, claro que o uso do verbo “pode” traz uma ideia de possibilidade, contudo a falta de complemento traz um dado incompleto ao leitor, assim como ao afirmar a ausência da participação do Estado, o que o autor quis dizer com isso, mais uma vez se configura como informação incompleta, tendo em vista o art. 3º, §1º da Lei nº5.709/71 a qual afirma que até três módulos rurais não haverá intervenção do Estado, e há de salientar que o módulo rural é municipal, ou seja cada município tem o seu, o município de Miguel Pereira, por exemplo define um módulo rural como 16ha. Podemos concluir esse ponto que o imóvel de até 3 módulos rurais de fato não terá intervenção, o que, aparentemente não é de interesse do autor comentar sobre, mas apenas de áreas superiores a isso, por que, essas sim precisam de autorização do INCRA, sem que excedam 50 módulos rurais, como consta o *caput* do art. 3º da Lei 5.709/71. O capítulo reforça inúmeras vezes, a partir do quarto parágrafo sobre a nulidade do ato caso a mesma não respeite o que preconiza a Lei 5.079/71, citando, de maneira atrasada o art. 108 do Código Civil, contudo justificando a formalidade que afirma o art.8º da mesma Lei, após de tê-lo julgado de maneira incisiva anteriormente. Ao mencionar o nome do título para o mencionado capítulo o autor o subdivide, trazendo em duas partes, a primeira relativa aos requisitos da escritura e a segunda do registro, nessa primeira parte o autor aponta os principais pontos dessa lavratura, que é a vontade das partes e a documentação pessoal dos outorgados, e mais uma vez o mesmo cita a possibilidade da não lavratura caso o imóvel necessite de outorga, deixando de lado a possibilidade de não precisar da mesma. Já na segunda parte cita um importante tópico no que diz respeito ao registro deste imóvel, que é o registro em livro 3, livro de cadastro de estrangeiro, além do registro no livro 2, livro de registro e complementa o que ocorre com a matrícula passando para o novo proprietário.

Em complemento a tudo o que foi dito, relativo a autorização para adquirir, a sétima parte da obra, porém apenas neste capítulo o mesmo se retrata, afirmando a possibilidade de não haver a necessidade de autorização, tornando a leitura um tanto confusa, porém o mesmo leva a informação correta após uma leitura um pouco mais atenta, onde aproveita a citação da área de três módulos para citar pontos que facilmente poderiam ter sido passados anteriormente, como área limite de aquisição, a qual não pode ultrapassar 1/4 do Município, isso contando todos os estrangeiros, sendo 10% resguardado a estrangeiros de uma mesma nacionalidade. No capítulo seguinte “Limitação de área” traz o que já foi aludido no capítulo anterior, esclarecendo que há diferença entre limitação de área por nacionalidade e por módulo de exploração, o que torna uma leitura repetitiva e cansativa.

O nono capítulo retorna o tema de registro de imóveis, esclarecendo como funciona o processo de registro de sua protocolização, análise prévia e por fim registro, chamando atenção do leitor para o ponto de que a Corregedoria Geral do Estado faz com que os cartórios apontem rigorosas análises quanto ao registro de imóvel adquirido por estrangeiro, além de após o registro enviar trimestralmente ao Estado e ao INCRA a relação de proprietários, para aludir as limitações anteriores, para demonstrar se o município está cumprindo. “Objetivos Estatutários” leva a ideia quanto ao objetivo financeiro que o Estado possui quanto a entrada de

recursos por meio de empresas estrangeiras com o uso da propriedade rural, levando recursos para o país e cumprindo a função social do imóvel rural, isso desde que antes determinada sua finalidade.

Na décima primeira parte, o autor traz uma análise sobre o art. 1º da Lei 5.709/71, descrevendo e traçando as diferenças entre pessoa jurídica brasileira com capital social estrangeiro e pessoa jurídica estrangeira. O autor descreve sobre o capital social, sendo que quando na empresa o percentual estrangeiro superar o percentual brasileiro, mesmo essa empresa estando constituída aos moldes brasileiros, é uma legítima empresa estrangeira, estando a mesma limitada a adquirir imóveis rurais com a restrição presente na Lei Federal que defini o limite de módulos rurais adquiridos por estrangeiros.

No décimo segundo capítulo ocorre a descrição das variadas formas de aquisição de imóveis rurais adquiridos por estrangeiros, trazendo uma informação de extrema importância, sobre arrendamento rural, mesmo não se tratando de aquisição de terras também está sujeito a Lei nº 5.709/71, de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.629/93. Em seguida, trata da alienação fiduciária de imóvel rural para estrangeiro, além de ser algo quase inutilizado, pelas razões de regularidade e fiscalização, a alienação fiduciária de imóvel rural quase não é utilizada, ainda mais para estrangeiros.

Seguindo, o autor identifica as mudanças ocorridas com a promulgação da Lei nº 13.986/20, trazendo em seu art. 190, que qualquer Lei ou Juízo que atente contra a limitação de aquisição de módulos rurais por estrangeiros possui vício insanável de inconstitucionalidade, sendo assim, Lei ou Jurisprudência Inconstitucional, tendo disciplinado em lei de forma direta torna inconfundível que a limitação de aquisição é constitucional, sendo tudo que disciplinar em contrário execução inconstitucional.

Após isso, o livro supramencionado, apresenta a função do Ministério Público dentro da aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, com base no art. 127 da CF/88, compete ao mesmo a defesa de ordem jurídica, adequando o nosso ordenamento jurídico ao futuro do direito constitucional universal.

Na décima quinta divisória, é demonstrado como ocorre o arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira funcionando no Brasil e por pessoa jurídica brasileira com capital social estrangeiro, sendo os dois amparados e restringidos pela Lei nº 5.709/71, em razão do art. 23 da Lei nº 8.629/91, sendo que a área de arrendamento não poderá exceder a 1/4 (um quarto) da área do município onde os imóveis encontram-se.

Na última etapa do livro, é apresentado o Cadastro de Imóvel Rural (CAR), criado após a promulgação do novo código florestal, Lei nº 12.651/12, que se trata de documento utilizado para identificar propriedades rurais e regulamentar as questões ambientais referentes a estas propriedades, identificado em seu art. 29, sendo obrigatório o Cadastro de Imóvel Rural (CAR) para todos os imóveis rurais, de acordo com o Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA). Para o registro de imóveis o CAR tem a função de assegurar se a área adquirida pelo estrangeiro está dentro ou não das limitações impostas pela Lei Federal, sendo obrigatória a inscrição da propriedade rural ao CAR.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.509, de 1971.** Regula a Aquisição de Imóvel Rural Por Estrangeiro Residente no País Ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada A Funcionar no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5709.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASL. Constituição (1988). **Constituição Federal.** Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Imóvel Rural para Estrangeiro.** 4. ed. Curitiba: Jaruá, 2021.

Trazendo luz ao debate sobre igualdade jurídica: uma análise da obra “Iguais Perante a Lei”

ARRUDA BOTELHO, Augusto (org.). *Iguais perante a lei*. São Paulo: Planeta, 2021.

Ana Carolina de Souza Nascimento
Cindy Akemy da Conceição
João Pedro Silva Brum Rodrigues
Pyetra Paula Nascimento Vieira

O livro “Iguais Perante a Lei” escrito por Augusto de Arruda Botelho Neto, publicado em 2021, traz uma reflexão aprofundada sobre igualdade jurídica e justiça no Brasil. O autor é um advogado criminalista e escritor brasileiro. É membro da Human Rights Watch e um dos fundadores do Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Ele também é um dos fundadores do Projeto Aliança, que visa defender gratuitamente as vítimas de violações dos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo no Brasil, e é membro do Grupo Prerrogativas. No segundo semestre de 2021, publicou seu primeiro livro intitulado “Iguais Perante a Lei”. Foi nomeado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, como Secretário Nacional de Justiça do Brasil.

Neste livro, o autor trabalha questões jurídicas de forma a ser eficiente e de fácil compreensão para o leitor, assim fazendo com que haja uma maior facilidade no acesso ao sistema de justiça e dando ao leitor o conhecimento mínimo e necessário para que consiga lutar pelos seus direitos e serem de fato iguais perante a lei.

No capítulo 1 do livro “Iguais perante a lei” noções básicas do sistema de justiça brasileiro: o autor apresenta um breve histórico do ordenamento jurídico brasileiro e destaca as desigualdades sociais e econômicas que afetam o acesso à justiça no país. Ele discute como a estrutura do sistema jurídico geralmente favorece os ricos e poderosos em detrimento dos pobres e vulneráveis. O autor também aborda questões importantes como a criminalização da pobreza e a seletividade do sistema penal. Discute como a falta de acesso a serviços básicos como saúde e educação pode levar à exclusão social e ao envolvimento com o crime. Além disso, é discutido o papel dos tribunais e do judiciário na promoção da justiça e da igualdade. Eles argumentam que, para um sistema legal ser justo e imparcial, os tribunais devem ser independentes e imparciais, e os juízes devem ser treinados em questões de justiça social e direitos humanos.

No capítulo 2, Augusto de Arruda Botelho apresenta uma análise detalhada e crítica do ordenamento jurídico brasileiro. Eles argumentam que, para garantir a igualdade perante a lei, são necessárias mudanças significativas em todo o sistema, incluindo a reforma do sistema de justiça criminal, o fortalecimento do acesso à justiça e a promoção da igualdade de direitos e oportunidades. No geral, “Iguais Perante a Lei” é uma obra importante e instrutiva sobre as desigualdades jurídicas e sociais no Brasil. É uma leitura recomendada para estudantes, acadêmicos e profissionais que desejam obter uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico do país e possíveis soluções para promover uma sociedade mais justa e justa. O escritor aborda em sua obra questões relacionadas à corrupção e impunidade no ordenamento jurídico brasileiro. Inicia

destacando a importância de uma cultura de integridade e ética no judiciário e nos órgãos públicos, e discute os principais desafios no combate à corrupção no Brasil.

Bem como, a necessidade de implantar políticas efetivas, para prevenir a corrupção e fortalecer os órgãos de controle e fiscalização. Entre as políticas efetivas citadas pelo autor, estão entre elas a transparência e prestação de contas, no qual ele diz que seria fundamental para a prevenção e corrupção, também cita o fortalecimento das instituições de controle, como por exemplo: a polícia federal, para que a mesma consiga realizar sua função de investigação e punição. Augusto de Arruda Botelho Neto também destaca a criação de mecanismo de denúncia como uma política efetiva, tendo em vista a necessidade de um canal seguro para que as denúncias de atos de corrupção feitas pelas pessoas sejam efetivas. Além do mais o autor cita a educação e conscientização da população visando os danos causados pela corrupção e combatendo de forma a impor mais programas culturais e éticos, e para concluir a punibilidade e efetividade das sanções para que os atos possam ser punidos de acordo com o ato cometido. Ele também defende que a impunidade é um dos principais fatores que perpetuam a corrupção no país e defende a necessidade de uma justiça mais célere e eficiente, capaz de punir os culpados e recuperar os recursos desviados.

No Capítulo 3, Augusto de Arruda Botelho discute a relação entre corrupção e desigualdade, destacando como a corrupção afeta desproporcionalmente as pessoas mais vulneráveis e marginalizadas. Ele argumenta que a corrupção não é apenas um problema moral, mas também uma questão de justiça social, e defende a necessidade de um sistema jurídico, mas justo e capaz de fazer valer a igualdade perante a lei.

O autor apresenta no capítulo 4 uma análise crítica e detalhada dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro no combate à corrupção e à impunidade. Argumentam que, para promover uma sociedade mais justa e justa, é necessário introduzir mudanças significativas em todo o sistema, incluindo a adoção de políticas de prevenção à corrupção, o fortalecimento dos órgãos de controle e fiscalização e a promoção de uma cultura de integridade e ética no judiciário e nos órgãos públicos. "Igualdade Perante a Lei" é uma obra essencial para quem quer entender os desafios que o sistema jurídico brasileiro enfrenta na promoção da justiça e da igualdade. O livro faz uma análise crítica e bem fundamentada das desigualdades jurídicas e sociais no país e sugere soluções concretas para superar esses desafios e construir uma sociedade mais justa e justa.

No capítulo 5 "Igualdade perante a lei", Augusto de Arruda Botelho trata de questões relacionadas ao acesso à justiça e à garantia dos direitos fundamentais no Brasil. Inicia enfatizando a importância do acesso à justiça como direito fundamental e discute os principais desafios para tornar o sistema jurídico mais acessível e eficiente para todos os cidadãos. O autor argumenta que, apesar dos avanços nas últimas décadas, o acesso à justiça ainda é um desafio para muitos brasileiros, principalmente aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ressalta a importância de políticas públicas que garantam o acesso à justiça para todos, independentemente de sua condição social, e propõe medidas concretas para tornar o sistema jurídico mais acessível e eficiente. Augusto de Arruda Botelho discute a importância dos direitos fundamentais na proteção dos cidadãos contra abusos do poder estatal e de terceiros. Ele enfatiza a importância dos direitos fundamentais como pilar básico da democracia e da proteção dos direitos

humanos e propõe medidas concretas para garantir a realização desses direitos na prática. O autor também aborda questões específicas relacionadas aos direitos fundamentais, como liberdade de expressão, privacidade e igualdade perante a lei. Argumenta que a proteção desses direitos é essencial para a promoção da justiça e da igualdade, e propõe medidas concretas para garantir sua efetivação na prática.

No capítulo 6, Augusto de Arruda Botelho apresenta uma análise crítica e detalhada dos problemas enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro em termos de acesso à justiça e garantia de direitos fundamentais. Propõe medidas concretas para superar esses desafios e tornar o sistema jurídico mais acessível e eficiente para todos os cidadãos. Contudo, é uma obra essencial para quem deseja compreender os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na promoção da justiça, da igualdade e dos direitos fundamentais. O livro faz uma análise crítica e bem fundamentada das desigualdades jurídicas e sociais no país e sugere soluções concretas para superar esses desafios e construir uma sociedade mais justa.

Com base no que foi exposto, podemos concluir que o livro "Iguais Perante a Lei" de Augusto de Arruda Botelho é uma importante e oportuna obra que apresenta uma análise profunda e crítica do sistema judiciário brasileiro e destaca as desigualdades e injustiças presentes no sistema. O autor, respeitado advogado e ativista de direitos humanos, apresenta argumentos baseados em sua rica experiência profissional e dados estatísticos e aponta as falhas e distorções do sistema judiciário, que atingem principalmente as camadas mais pobres da população.

Além disso, o livro também reflete a necessidade de mudanças no sistema e tenta torná-lo mais justo e acessível a todos os cidadãos brasileiros. A partir da leitura é possível compreender a importância da luta pela igualdade perante a lei e os desafios que esse processo enfrenta.

Portanto, o referido livro é essencial para quem busca compreender os problemas jurídicos e sociais do Brasil contemporâneo, pois é uma obra que estimula a reflexão e o debate sobre o tema da igualdade perante a lei.

Referências

ARRUDA BOTELHO, Augusto (org.). **Iguais perante a lei**. São Paulo: Planeta, 2021.

Direito e Políticas Públicas na interseção do Feminismo

AAMORIM et. al. *Direito, feminismo e políticas públicas*. Maringá: Editora Viseu, 2021.

Bárbara Crivas Fonseca Borges
Jorge Marcos Ramos de Farias
Maria Eduarda Souza

Elba Ravanes Alves Amorim, escritora responsável por unir a colaboração de diversas autoras sobre a temática direitos humanos e direitos feministas, é doutoranda em Educação Contemporânea pela Universidade Federal de Pernambuco, mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE e graduada em Direito pela ASCES UNITA.

O livro conta com a participação de outros coautores, intitulado por **Direito, feminismo e políticas públicas** é constituído por oito artigos que discorrem sobre a inserção da mulher na sociedade sob a perspectiva da violência contra a mulher e políticas públicas do Brasil. Entendido como resultado de uma construção coletiva, busca compreender a mulher não como vítima na produção literária, mas como partícipe do processo de construção do saber. Todos os oito artigos abordam violência e violações de direitos de mulheres, analisando os índices de registros de violência doméstica, a vulnerabilidade feminina durante o lockdown, políticas públicas de atendimento e de enfrentamento e revisão de literatura sobre o tema.

Conforme Barbosa, Acioli e Amorim (2021)¹, no primeiro artigo do livro, a desigualdade de gênero é um fenômeno que submete as mulheres a processos de silenciamento, tal fenômeno se desdobra em comportamentos socialmente designados às mulheres e aos homens, resultando em situações de violência. No período marcado pela pandemia gerada pela disseminação da Covid-19, fez-se necessária a adoção de medidas extremas para frear o contágio, assim se estabeleceu período de lockdown, como ato cautelar destinado à população mundial, abrindo exceção apenas à manutenção dos serviços essenciais. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública relatou aumento de 431% de relatos de brigas de casais e 46,2% de feminicídios em São Paulo², certo de que este número não compreende os casos subnotificados, que são aqueles que não são apresentados pelos órgãos oficiais, logo, não estão contidos na estatística. Em suma, este artigo conclui que a violência contra as mulheres tende a aumentar em caso de prolongamento do distanciamento social, apesar de não apresentar resultados conclusivos, demonstra-se que não basta apenas enfrentar a violência contra a mulher a partir de marcos legais, sendo urgente a inibição por meio de garantias de políticas públicas eficazes.

O segundo artigo escrito por Farias e Alves³, conta com uma temática pouco discutida, a violência contra mulher na arena política, com a finalidade viabilizar diálogo e discussões nas academias, e, por consequência, realizar o combate destas práticas, com recorte geográfico

1 BARBOSA, M.Y; ACIOLI, W.B.M; AMORIM, E.R.A. Violência contra a mulher e a COVID-19: o distanciamento escancarou a pandemia causada pelo patriarcado. In: AMORIM et al. *Direito, feminismo e políticas públicas*. Maringá: Editora Viseu, 2021.

2 Feminicídio aumentou 46% em SP, diz Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/20/feminicidio-aumentou46-em-sao-paulo-diz-forum-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

3 FARIAS, V.C.A; ALVES, E.R.A. Violência contra a mulher na arena política: revisão de literatura de artigos científicos no Brasil e em países da América Latina de língua espanhola. In: AMORIM et al. *Direito, feminismo e políticas públicas*. Maringá: Editora Viseu, 2021

entre o Brasil e os países da América Latina que falam a língua espanhola. O terceiro capítulo, complementa diretamente o segundo, dando continuidade ao debate da participação da mulher na arena política pelo viés da negação do direito a memória, utilizando o caso Manuela D' Avila nas eleições de 2018 como objeto de estudo por órgãos estaduais e municipais ligados à Polícia Civil, ao Tribunal de Justiça e à rede de assistência social municipal. Neste contexto, as autoras trazem alguns conceitos considerados de suma importância para a apreensão do conteúdo, conforme se apresenta no fragmento a seguir retirado do referido artigo (p. 35/36):

1. Violência política e eleitoral: ocorre durante o período eleitoral, de campanha da candidata. Conceitua-se como “[...] qualquer acto o amenaza, fortuita o deliberada, para intimidar, hacer daño físico, chantajear, o abusar de um actor político com el propósito de determinar, retrasar o influir um proceso electoral”.
2. Violência física na política: afeta a integridade da mulher e também de sua família e de terceiros. Viola seu corpo por agressões.
3. Violência psicológica: afeta o estado mental da mulher, por meio de intimidações, podendo gerar ansiedade, depressão e estresse.
4. Violência econômica na política: interfere no desenrolar da candidatura da mulher, ou no processo eleitoral, pois os partidos não investem de forma justa e igualitária na campanha das mulheres como o fazem na dos homens. KROOK e SANÍN, (2016, P 145)⁴ assim denominam essa violência.
5. Definimos violência econômica em política como actos que buscan el acceso, o las actuaciones de las mujeres em la arena política, restringiendo sistemáticamente el acceso a recursos económicos que están disponibles para los hombres.
6. Violência simbólica: expressa através de representações que buscam anular a presença feminina na arena política. Significa que há símbolos que confirmam que o lugar da mulher é no âmbito privado, deslegitimando os direitos políticos e sociais por meio de estereótipos que neguem a habilidade e a capacidade feminina de estar na arena política.
7. Violência inter-relacionada na política: interliga todas as formas já citadas. Com o tempo, elas ocorrem de forma correlacionada.

As autoras concluem que a integração dos movimentos feministas à mulheres parlamentares é essencial para a identificação de casos de violência contra as mulheres nestes espaços e que devem ser realizadas realização denúncias com vistas ao enfrentamento, deve-se ainda dar visibilidade ao tema nas academias e, assim, efetivar o combate à ocorrência de casos de violência. Complementando que a participação feminina na arena política representa a própria ruptura com a cultura patriarcal e construção de uma nova perspectiva participativa da mulher neste cenário.

Quanto ao artigo seguinte, o quarto, junto aos artigos sexto e sétimo, formam um único corpo de estudo do município de Caruaru – PE sob as perspectivas dos direitos feministas e políticas públicas voltadas a garantia desses direitos. Assim, passar-se-á a análise futuramente destes em conjunto.

O quinto capítulo⁵ compõe a pesquisa de iniciação científica da ASCES UNITA intitulado “A aplicabilidade das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha no município de Caruaru-PE: uma análise através das medidas protetivas acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher Maria Bonita”, juntamente à organizadora do livro, Elba Ravane Alves de Amorim, com vistas a fomentar a construção e efetivação de políticas, através da análise das contribuições dos Planos Nacionais de Políticas para Mulheres no combate à violência doméstica

4 KROOK, Mona Lena y SANÍN, Juliana Restrepo. Violencia contra las mujeres em política: Em defesa del concepto apud FARIAS, V.C.A.; ALVES, E.R. Violência contra a mulher na arena política: revisão de literatura de artigos científicos no Brasil e em países da América Latina de língua espanhola. In: AMORIM et al. Direito, feminismo e políticas públicas. Maringá: Editora Viseu, 2021

5 CAMPOS, L.C.M. O enfrentamento à violência doméstica e familiar ao longo dos planos nacionais de políticas para mulheres. In: AMORIM et al. Direito, feminismo e políticas públicas. Maringá: Editora Viseu, 2021.

e familiar. Conforme a autora, esses Planos se apresentam como instrumentos estratégicos para a construção de políticas públicas com perspectivas de gênero, isto é, que consideram as demandas distintas e específicas dos gêneros masculinos e, principalmente, feminino. Ressalta-se a importância do envolvimento da sociedade civil, em particular os diversos núcleos do movimento feminista, na discussão, elaboração e implementação de políticas públicas efetivas e em acordo com o Plano Nacional. Nesse sentido, apontam para o fato de que o último Plano Nacional de Políticas para Mulheres data de 2013-2015, não trouxe inovações ou expansões significativas do plano entre os anos de 2013 e 2020, quando da elaboração do artigo. Sugere-se que, apesar da criação do Sistema Nacional de Políticas para Mulheres (Sinapom) e do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher (PNaViD), pode haver uma falta de compromisso em abordar questões de gênero e violência contra as mulheres de forma substantiva.

Crime e gênero: reflexões acerca da etiologia socioestrutural das Teorias do Controle feminino é a oitava e última contribuição do livro⁶ que visa abordar a criminologia crítica correlacionado a ideologia de gênero através do espectro dos movimentos feministas, buscando compreender estereótipos que norteiam as políticas públicas penais referentes à mulher.

Discute-se os papéis determinados às mulheres ao longo da história, impondo, por vezes, a fragilização e aceitação de um outro sobre estas, sendo as que necessitariam de cuidado e proteção – primariamente de seu pai, posteriormente de seu marido. Acerca desta função masculina sobre a feminina, aponta Montenegro que os papéis estavam bem definidos na sociedade patriarcal, de modo a não haver conflito. O homem representava o papel de forte, racional, viril, provedor, era o dono. Já a mulher assumia o papel de frágil, sensível, doméstica, impotente, era o objeto. (MONTENEGRO, p. 34, 2015). No contexto da criminologia, conforme a autora, Cesare Lombroso foi o primeiro a se debruçar sobre o tema da mulher criminosa, concluindo que esta seria inferior ao homem infrator, que já possuía certo grau de inferioridade frente aos demais atores sociais.

Lombroso, ao publicar seu livro *The Female Offender*, em 1895, classificou as mulheres em: criminosas natas, ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. E cabe aqui ponderar a respeito dessa perspectiva da mulher de conduta desviante como alguém amoral, sem a plenitude de suas faculdades mentais ou agindo nos atributos de suas emoções, nunca em razão de sua racionalidade, isto é, a conduta desviante da mulher nunca é um ato pensado (GOMES, 2021, p.159)⁷.

Há de se considerar a importância da criminologia para a determinação normativa do Direito Penal, portanto, o caráter punitivo e repressivo que lhe cabe direcionou à mulher um tratamento também diferenciado. Enquanto aos homens coube o encarceramento e tutela do Estado, às mulheres o tratamento psiquiátrico.

Conclui a autora pela necessidade, em consonância com outros artigos complementares à obra geral, de ocupação de mulheres na construção de saber nas academias, na política e demais áreas de influência e construção social para que se alcance a personalização deste sujeito, por anos despersonalizado, criminalizado e patologizado.

⁶ Retornando ao quarto artigo que compõe o livro, denominado: "Mapeamento da rede de
6 GOMES, I.M. Crime e gênero: reflexões acerca da etiologia socioestrutural das Teorias do Controle Feminino. In: AMORIM et al. *Direito, feminismo e políticas públicas*. Maringá: Editora Viseu, 2021.

⁷ GOMES, I.M. Crime e gênero: reflexões acerca da etiologia socioestrutural das Teorias do Controle Feminino In: AMORIM et al. *Direito, feminismo e políticas públicas*. Maringá: Editora Viseu, 2021.

enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Caruaru”, tem por objetivo entender como o município de Caruaru, no estado de Pernambuco, adequa-se às diretrizes gerais da Lei Maria da Penha, sobretudo no contexto do desenvolvimento de uma rede especializada de assistência à mulher vítima de violência e na construção de políticas de prevenção. Dados coletados pelo IBGE, por Scott (2009), em 2000 demonstram os maiores índices de homicídios de mulheres, estando Pernambuco ocupando a quinta posição no Brasil. Nesta localidade os registros no Disque 180 chegam a 18.309 em 2011, colocando Pernambuco na oitava posição desta modalidade de registro no Brasil. No artigo mencionado, discute-se os resultados obtidos na pesquisa, indicando que na cidade de Caruaru-PE os casos de violência doméstica chegaram a 2.478 em 2018, no ano seguinte, a cidade passou a ocupar o quarto lugar entre as cidades que mais sofrem violência doméstica e a quarta em relação ao número de casos de estupro⁸. Os resultados da pesquisa apontam para a existência de uma vasta rede de combate e prevenção à violência, bem como de uma rede de assistência à mulher, no referido município, todavia, quando o tema é a integração desses serviços, os autores entendem que os diversos órgãos estaduais e municipais envolvidos poderiam desenvolver novas estratégias de atuação conjunta, visando a redução da violência no município.

Em seguida, o sexto artigo, Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher em Caruaru: análise do convênio entre Prefeitura de Caruaru e Governo Federal para execução do projeto *“De Olhos Abertos Contra A Violência — Capacitação De Profissionais Dos Serviços Especializados E Da Rede De Atendimento”*⁹, examina a eficácia de um curso de capacitação para profissionais envolvidos no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Caruaru, com financiamento de um convênio entre o Governo Federal e a Prefeitura.

A pesquisa investiga a relação entre as ações do convênio e as metas estabelecidas no III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e no Plano Municipal de Políticas para as Mulheres de Caruaru, buscando determinar se o curso teve impacto na qualidade do atendimento e no fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. As autoras concluem que o curso apresentou potencial para fortalecer a rede e promover a articulação entre os atores envolvidos. Entretanto, o estudo baseia-se apenas na transversalidade do curso e no número de formandos, sem aprofundar-se na análise dos resultados obtidos. Nesse sentido, a pesquisa poderia ter explorado mais a fundo as teorias feministas e sociológicas relevantes para avaliar a eficácia do curso no enfrentamento à violência de gênero.

Por fim, o artigo sétimo, Violações das vidas de mulheres em Caruaru/PE: o perfil das vítimas e dos acusados¹⁰, na perspectiva da inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, busca identificar o perfil das comunidades mais vulneráveis do município de Caruaru, fechando assim a tríade de artigos que buscava entender a realidade das mulheres daquele município. Dessa forma, o estudo identificou uma diminuição nos homicídios de

8 Prefeitura de Caruaru. MAPA DA VIOLÊNCIA. Plano Municipal Juntos pela Segurança, 2019. Disponível em: <https://caruaru.pe.gov.br/wpcontent/uploads/2018/06/25-5670.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2023.

9 SOBRAL, A.C.S.; AMORIM, E.R.A Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher em Caruaru: análise do convênio entre Prefeitura de Caruaru e Governo Federal para execução do projeto *“De Olhos Abertos Contra A Violência — Capacitação De Profissionais Dos Serviços Especializados E Da Rede De Atendimento”*. In: AMORIM et al. **Direito, feminismo e políticas públicas**. Maringá: Editora Viseu, 2021.

10 GALVÃO, I.R.S; AMORIM, E.R.A Violações das vidas de mulheres em Caruaru/PE: o perfil das vítimas e dos acusados. In: AMORIM et al. **Direito, feminismo e políticas públicas**. Maringá: Editora Viseu, 2021.

mulheres, de 13 vítimas em 2016 para 9 em 2018, sendo a população preta e pobre identificada como a mais vulnerável, tanto em termos de ser vítima quanto de ser autora de homicídios contra mulheres. Contudo, o estudo também atribuiu o baixo número de homicídios e o fracasso das políticas públicas ao fato de que muitos casos de feminicídio eram erroneamente capitulados como crimes relacionados ao tráfico de drogas, o que mascarava a realidade do município e impedia a atuação efetiva das polícias e da justiça local.

Fraser e Honneth (2003) abordam a justiça social em três dimensões interrelacionadas: redistribuição, reconhecimento e representação. A aplicação desse quadro teórico de Fraser e Honneth poderia enriquecer a análise do artigo ao avaliar a eficácia do curso no combate à violência de gênero. Ao considerar a redistribuição, o artigo poderia investigar como o curso ajuda a enfrentar desigualdades socioeconômicas que tornam as mulheres mais vulneráveis à violência e como se promove a equidade no acesso a recursos e oportunidades; no que diz respeito ao reconhecimento, a análise poderia examinar se o curso aborda estereótipos de gênero prejudiciais e promove a igualdade de gênero, bem como respeita e valoriza as experiências diversas das mulheres. Além disso, a análise poderia considerar como o curso contribui para a conscientização sobre a violência de gênero e suas múltiplas formas; na dimensão da representação, por sua vez, a análise do artigo poderia se beneficiar de uma investigação sobre como o curso incentiva a inclusão de vozes e perspectivas marginalizadas nos processos de tomada de decisão que afetam a vida das mulheres. Isso pode incluir a participação das mulheres nos processos de formulação de políticas e a implementação de programas de prevenção e combate à violência de gênero.

Além disso, autores como Bourdieu (2019) e Connell (1987) enfatizam a importância de compreender as relações de poder e as estruturas sociais que perpetuam a violência de gênero. Bourdieu nesta obra aborda o *habitus*, destacando como os indivíduos internalizam e reproduzem as relações de poder na sociedade, enquanto Connell examina a construção das masculinidades hegemônicas e como elas contribuem para a manutenção da desigualdade de gênero. Nesse sentido, o artigo poderia ter investigado de forma mais aprofundada como o curso incorporou essas perspectivas teóricas, e se os participantes foram capacitados não apenas para identificar e desafiar as estruturas de poder existentes, mas também para refletir sobre suas próprias práticas e crenças que podem perpetuar a violência de gênero.

Outra crítica se refere à falta de uma abordagem interseccional na análise do curso, levando em consideração as diferentes formas de opressão que se cruzam na vida das mulheres, como raça, classe e sexualidade. A teoria interseccional, proposta por CRENSHAW (1989), destaca a importância de analisar como as múltiplas identidades e sistemas de opressão interagem e se reforçam mutuamente, criando experiências únicas de discriminação e violência. Crenshaw enfatiza a necessidade de políticas públicas e práticas que reconheçam como as intersecções entre gênero, raça e condição socioeconômica combinam-se para a emergência de diversas formas de discriminação e que, diante disso, formulem estratégias específicas para cada classe.

Desta forma, ao aplicar a teoria interseccional na análise do curso, seria importante investigar se o programa abordou questões específicas enfrentadas por mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+ e mulheres com deficiência e se essas discussões contribuíram para uma compreensão mais complexa das desigualdades e violências que afetam diferentes grupos de mulheres.

Além disso, seria relevante analisar como o curso promoveu a conscientização dos profissionais envolvidos no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sobre a importância de considerar as intersecções na prestação de serviços e na formulação de políticas públicas. Dessa forma, integrando as contribuições de Crenshaw e a perspectiva interseccional, o artigo poderia enriquecer sua análise e proporcionar uma avaliação mais completa da eficácia do curso, considerando não apenas o impacto geral nas políticas de enfrentamento à violência de gênero, mas também como ele atende às necessidades específicas e diversas das mulheres afetadas por múltiplas formas de opressão.

De forma geral, o livro apresenta alguns dados de suma relevância para o panorama nacional acerca da temática da violência contra a mulher. Ao argumentar que o conceito de gênero deve ser analisado a partir de um processo histórico marcado pelo machismo e patriarcado, como forma de dominação dos homens em relação às mulheres, sendo a violência contra a mulher fruto dessa desigualdade, de modo que as políticas que enfrentam a violência devem promover um processo de fortalecimento e empoderamento das mulheres que acessam o serviço, capaz de desestruturar as bases do patriarcado e promover a igualdade de gênero. Somado a isso, as políticas públicas não podem ser pensadas da forma tradicional, visto que a perspectiva tradicional possui a visão de que o agente ativo da violência em geral é externo ao convívio da vítima, e que a violência é um momento isolado da vivência da vítima.

Referência:

AMORIM et. al. **Direito, feminismo e políticas públicas**. Maringá: Editora Viseu, 2021.

MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. São Paulo: Bertrand Brasil, 2019.

CONNEL, R. **Gender and Power: society, the person, and sexual politics**. Stanford University Press, 1987.

CRENSHAW, K. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: a Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Policies**. Legal Forum, Chicago, p. 139-167, 1989.

FRASER, N.; HONNETH, A. **Redistribution or Recognition?**. Rio de Janeiro: Verso, 2003.

SCOTT, A. **Gênero, Prevenção da violência e ciclos festivos**. **Asociación Latinoamericana de Sociología**, Buenos Aires, 2009. Disponível em: <http://cdsa.academica.org/000-062/899.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

O historicismo axiológico: uma análise crítica sobre o estatuto filosófico dos valores, da pessoa e dos direitos humanos à luz da Doutrina de Miguel Reale.

MOREIRA, Rafael Bezerra de Souza. *Historicismo Axialógico: um percurso jurídico-filosófico da pessoa aos direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2022.

Eduardo Vasconcellos da Conceição

Rafael Bezerra de Souza Moreira é graduado e mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), foi professor temporário da UFJF na disciplina Introdução ao Estudo do Direito, e docente nas disciplinas de Deontologia e Ética Profissional, possui diversas publicações nas áreas de filosofia do Direito, axiologia, teoria do estado e políticas públicas. De 2018 a 2020 Rafael foi professor dos cursos de Administração da Universidade de Vassouras e Gestão Pública da Faculdade de Miguel Pereira, e atualmente é advogado, Subprocurador-Geral do Município de Vassouras, e professor do curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira.

O autor apresenta o livro ao longo da introdução, seguida de seus três capítulos, posfácio e anexos que totalizam 96 páginas, tratando dos principais conceitos do historicismo axiológico, doutrina de Miguel Reale, considerado o maior jusfilósofo brasileiro, a partir de um percurso jurídico-filosófico abordando principais autores que influenciaram o pensamento *Realeano*, cuja estrutura foi moldada a partir dos conceitos de pessoa e dos direitos humanos.

O autor inicia, afirmando, em nota, que se propõe a investigar o estatuto filosófico da pessoa e dos direitos humanos a partir do Historicismo Axialógico, segundo o qual os valores emanam da pessoa, compondo seu ser e possuindo tripla função: constitutiva (pois ao longo do decurso histórico a pessoa se manifesta através da criação dos bens culturais de estrutura axiológica), gnosiológica (pois o conhecer se torna valorar, especialmente a partir da instauração da linguagem como instrumento necessário ao conhecimento) e prática (pois os valores são compreendidos como sentidos de agir pautado pelo respeito nas relações intersubjetivas). O autor explica ainda que tal doutrina parte do método da dialética e da polaridade e que a necessária correlação entre os valores habita o ser mesmo do homem, que ao longo de seu existir constitui valores que expressam o mundo à sua imagem, desta forma, o homem ergue o mundo cultural, que engloba também o natural, representando a união entre o ser e o dever ser, bem como institui valores fundamentais que superam as circunstâncias históricas e dotam-se de universalidade, chamados de invariantes axiológicas que são compreendidas enquanto a condição de possibilidade da emergência de outros valores, possuindo dimensão transcendental, saindo do platônico da história para o plano metafísico da conjectura. Conclui o autor que a liberdade do espírito humano se volta não só aos bens já conquistados, mas à possibilidade de se constituir novos bens valiosos, e, neste sentido, os direitos humanos se configuram como a versão normativa das invariantes axiológicas.

Na introdução o autor argumenta que no centro da teoria Realeana se situa a compreensão dos valores como realização ontológica da pessoa no decurso de seu existir

histórico. O autor afirma que há uma experiência histórica universal pois ao lado da perspectiva circunstancial e material do viver comum há uma perspectiva transcendental relativa ao mundo cultural, derivada da natureza de pessoa inerente ao homem, de modo que acima de contingências particulares existem invariantes axiológicas como o valor do justo, da verdade, do sagrado e do belo, dentre as quais é absoluto o valor da pessoa humana, enquanto ente que integra e dá sentido ao mundo cultural e ao mesmo tempo é tido como valor fundante, isto é, condição de possibilidade dos demais valores. O autor ainda explica que o historicismo axiológico concebe uma nova forma de humanidade em que a pessoa é ao mesmo tempo particularidade e circunstancialidade em sua contingência histórico-cultural e universalidade já que portadora do transcendental que lhe dá dignidade axiológica e lhe permite ser livre, sendo que na confluência entre estes elementos, tais como a história e a natureza, a infinitude e a unidade é que a pessoa encontra sua estrutura onto-axiológica, deste modo, o historicismo axiológico suplanta a dicotomia entre o mundo da natureza e da liberdade ao afirmar que há a união entre estes através da cultura.

O capítulo I, "o historicismo axiológico, a filosofia e o Direito", inicia-se a partir da afirmação de que para o historicismo axiológico há um estatuto de proeminência epistemológica dentre as categorias jurídico-filosóficas, composto pelas categorias da historicidade, dos valores, da cultura e da pessoa, bases ontológicas para toda Filosofia e Direito. Explica o autor que Reale inicia a sua obra, *Filosofia do Direito*, tratando dos problemas máximos da filosofia a partir de Kant. Reale reconhece nas três críticas de Kant as bases da filosofia moderna: a crítica da razão pura (o que se pode conhecer referente tanto ao sujeito quanto ao objeto); a crítica da razão prática (que trata das leis que restringem a vontade em favor da liberdade; o que se deve fazer), e a Crítica da Faculdade do Juízo (que distingue o mundo dos conceitos e das ideias, trata da estética, da arte e de questões últimas na busca de sentido total do universo), e reconhece que estas ideias estão vinculadas as grandes questões filosóficas que se dialogam e complementam, quais sejam a Teoria do Conhecimento (ontognosiologia, epistemologia e lógica), a Axiologia (teoria dos valores; e a ética enquanto valor da conduta humana) e a Metafísica (a busca do sentido integrador e de unidade totalizante de todas as coisas), e daí fora cunhado por Reale o termo *Historicismo Axialógico* e suas derivações.

O autor ainda apresenta a distinção feita por Kant quanto a filosofia teórica (ligada a crítica da razão pura e a faculdade de conhecimento e seus limites gerais, bem como aos juízos analíticos, a priori, de validade universal e necessária, e os juízos sintéticos, a posteriori, de validade particular e contingente), e a filosofia prática (ligada a crítica da razão prática, as vontades, arbítrios e desejos, e aos princípios regulatórios da razão aplicados à liberdade), afirmando que estas se conectam porquanto os princípios determinantes da vontade emanam tanto da natureza quanto da liberdade, de modo que a faculdade do conhecimento está sob os domínios da liberdade e da natureza que habitam no homem, e assim, a faculdade do juízo, que situa-se entre entendimento e razão, representa uma passagem da faculdade do conhecimento pura do domínio dos conceitos de natureza para o domínio do conceito de liberdade, e, portanto é na Crítica da Faculdade do Juízo que há unicidade da teoria Kantiana entre os mundos da natureza e liberdade centrada no sujeito como pressuposto transcendental da experiência. Tais construções, segundo o autor, influenciaram decisivamente na ideia de cultura sob a qual repousa a unidade do *Historicismo Axialógico*, que engloba os mundos da

natureza e liberdade e a ideia da pessoa enquanto valor-fonte e unidade sintetizadora dos bens culturais.

No título1, "O problema ontognosiológico da filosofia e do direito", o autor passa a abordar o primeiro tema máximo da filosofia: a teoria do conhecimento, que se preocupa com a origem, a essência, as formas e a possibilidade do conhecimento, este que se traduz em uma necessária relação de complementariedade entre o sujeito e o objeto, visto que como Reale afirmava "o ato de conhecer implica o problema do valor daquilo que se conhece", de modo que toda atividade cognitiva (filosófica ou científica) é valorativa.

O primeiro problema ontognosiológico refere-se à possibilidade do conhecimento, o autor afirma que existem três correntes para o tema: o dogmatismo (teoria que defende a possibilidade do conhecimento absoluto através da razão ilimitada apta a atingir verdades universais e intrínsecas ao plano teórico da natureza e prático da ética), o ceticismo (caracterizado por uma postura dubitativa em relação a qualquer conhecimento para o qual não há verdades universais e sim crenças contingentes e provisórias comumente firmadas segundo conveniência e utilidade de cada época) e o relativismo (marcado pela imposição de limites a formulação das verdades, isto é, reconhece que há coisas que podemos conhecer e coisas que não; Kant expoente de tal corrente afirmava que não se pode conhecer as coisas em si, mas somente em sua fenomenalidade, tais como nos aparecem) .

O autor explica a segunda questão ontognosiológica, concerne a origem do conhecimento, explicada por três correntes predominantes: o empirismo (a corrente que afirma que o conhecimento tem sua origem na experiência, sensações e sentidos), o racionalismo (a corrente segundo a qual a razão é condição de possibilidade da própria experiência, da qual se origina a realidade e pela qual são possíveis as verdades de fato) e o criticismo (corrente que sustenta que cabe a razão ordenar os fatos da experiência de modo a dotá-los de coerência e sentido, e cabe a experiência fornecer o conteúdo aos conceitos).

A terceira questão gnosiológica é pertinente a essência do conhecimento, questiona-se se os objetos possuem existência por si ou só existem quando pensando, e se o sujeito projeta sua existência ou se o objeto possui essência própria que independe de quem o observa, tais questões são explicadas pelas correntes do idealismo gnosiológico (segundo à qual a consciência impõe a realidade e aos objetos as marcas impressoras das estruturas e categorias intelectivas encontradas no homem), e ontológico (segundo a qual as coisas existem por si, os objetos possuem essência passíveis ou não de conhecimento pelos sujeitos), e do racionalismo gnosiológico (segundo a qual caberia aos sujeitos apenas receber as informações advindas dos objetos, que por sua vez possuem previamente a atividade cognitiva, sua existência e essência), e ontológico (segundo a qual os objetos não existem por si fora do espírito, apenas enquanto referenciados ao sujeito). Neste sentido, o autor conclui que o historicismo axiológico possui posição ontognosiológica porquanto defende a complementariedade entre sujeito e objeto, de modo que o conhecimento não pode ser analisado fora de seu contexto histórico-axiológico.

O quarto problema gnosiológico é relativo às formas de conhecimento, isto é, como procede-se na apreensão de determinado tipo de objeto, busca a metodologia à luz da ontognosiologia, explicado por dois processos de apreensão da realidade: de cognição imediata (que defende que certos conhecimentos, sobretudo o filosófico só são apreendidos por métodos intuitivos) e de cognição mediata (analogia, indução, dedução, método crítico

transcendental Kantiano e método dialético de Hegel e Marx), de modo que a depender do tipo de objeto que se analisa se adotará determinada matriz metodológica.

O autor destaca que no âmbito da metodologia do direito situa-se a teoria tridimensional de Miguel Reale segundo o qual o fenômeno jurídico é estruturado segundo a união entre as esferas do fato, do valor e da norma. As metodologias para cada esfera não se excluem, mas podem sobressair a depender do objeto em análise, entretanto considerada a unicidade e integralidade do direito enquanto estas três esferas, qualquer pureza metodológica do Direito consiste em um reducionismo, de modo que a norma criada deve ser relacionada à unidade do ordenamento jurídico e não pode desassociar-se dos fatos e valores que a motivaram quando de sua aplicação.

“A axiologia histórica e o resgate ôntico-axiológico da pessoa”: o segundo título do capítulo trata da axiologia inafastável das noções ontológicas, isto é, os valores como objeto e a pessoa como valor dos valores. Propõe o autor que há uma imbricação entre ontologia e gnosilogia abrindo lugar a pessoa e ao elemento histórico-axiológico viabilizado pela introdução da historicidade e da temporalidade, e apresenta a ramificação da ontologia antes conceituada, em ontologia em sentido lato (que especula sobre a essência mesma do ser, aproximando-se da metafísica) e em sentido estrito (que propõe a teoria dos objetos segundo a divisão clássica de objetos naturais e ideais), explicando que a teoria dos objetos classifica-os em objetos naturais físicos (dotados de espacialidade e temporalidade, como uma mesa) e objetos naturais psíquicos (dotados apenas de temporalidade sem espacialidade, como as emoções), e objetos ideais (objetos a-espaciais e atemporais que existem apenas quando pensados). O autor argumenta que Miguel Reale é disruptivo quanto a tradicional concepção dos valores vinculados a categoria de objetos ideais, ao estabelecer os valores enquanto categoria autônoma. Assim, passa-se a delinear a divisão dos objetos em duas grandes ordens: a dos objetos segundo o prisma do ser (físicos psíquicos e ideais) e a dos objetos segundo o prisma do dever ser (os valores), que segundo o historicismo axiológico pertencem ao gênero dos objetos culturais, de modo que se entende por cultura todo cabedal de bens objetivados pelo espírito humano na realização de seus fins específicos.

O autor defende ainda que dentro deste contexto de cultura enquanto unidade do processo objetivante do espírito na história, segundo valores em uma objetivação guiada pelo valor fundamental da pessoa, que por sua vez garante a unidade da cultura e dos demais objetos existentes, a pessoa é considerada possibilidade mesma de se pensar o mundo. O valor da pessoa é móvel na cultura, porquanto a pessoa se aprimora axiologicamente no decurso da história face a constante comunicação entre as diversas civilizações no tempo e no intercâmbio transcultural milenar de valores. A axiologia e os valores representam o plano do dever ser na história junto aos outros objetos da cultura. Para o historicismo axiológico a axiologia é histórica, e influi no plano do ser, de modo que ser e dever se complementam e retroalimentam numa coordenação para melhor compreender, descrever, narrar, prescrever e integrar a realidade, sendo que do ser não se passa ao dever ser, isto é, “porque uma coisa é não significa que deva ser”, mas do dever ser deriva o ser, senão os valores nada seriam para a humanidade, e é neste campo que situa-se a ética enquanto superação de instintos biológicos e estados deletérios para formas de condutas melhores e consentâneas com certos valores, especialmente o da pessoa (que devem ser).

Afirma o autor que alguns valores possuem proeminência pois são tidos como condição

de possibilidade de emergência de outros valores e superam o plano empírico e contingencial pois refletem o próprio espírito da pessoa, como o valor do verdadeiro (representado pela lógica e ciência), o valor do belo (expresso pela arte e estética), do útil (segundo a economia), do sagrado (consoante a filosofia da religião) e do bem (expresso pela ética) e do justo (objeto axiológico do Direito), sendo que o valor da pessoa sobressai aos demais, independentemente das contingências históricas, porquanto a pessoa é valor-fonte dos demais valores, vez que só se tem a em liberdade e logo a possibilidade de instituição de novos valores e construção do mundo cultural quando há a pessoa, visto que na natureza tudo é tal como é, de modo que é o homem que podem alterá-la ou criar a partir dela um novo mundo: o cultural. Assim propõe o autor, que ao estudar a cultura o espírito humano se reencontra e reconhece na história em espécie de invariante axiológica no processo histórico, o mundo da cultura englobando o da natureza e da liberdade.

Em "A axiologia e a fenomenologia da conduta", o terceiro título do primeiro capítulo trata do comportamento do homem como forma de exteriorização e concretização dos valores, isto é, a forma de realização dos valores no mundo fenomênico. O autor define a conduta como atividade espiritual, de natureza axiológica e bilateral, e explica que ao agir o homem coloca pra si finalidades diversas, múltiplas e variadas balizadas por valores de modo que a realização da forma de agir invariavelmente apreciará ou depreciará um valor em referência as pessoas, de modo que esta possibilidade advém da peculiaridade do homem de estabelecer a escolha racional de valores como finalidade de agir, diferentemente do agir animal instintivo. Explica o autor que aqueles que agem sem pensar são os alienados, que se encontram divorciados de sua dignidade essencial e cujo estado de espírito é deletério.

Explica o autor que Reale influenciado por Aristóteles considera como finalidades imediatas de cada ação os valores a que as condutas humanas tendem, de modo que o agir do homem é, para o historicismo axiológico, finalístico. Continua o autor com a distinção segundo o historicismo axiológico, entre as condutas em teóricas e estéticas (que não visam a outras ações como complemento de sentido) e práticas (condutas pelos quais visam a outras ações). A conduta teórica atinge seu ápice na formulação de princípios, e as estéticas na "forma" enquanto "plenitude da ação criadora do artista", as condutas práticas, por sua vez, podem ser econômicas (em que há nexos de conveniência e oportunidade de viés utilitário, na qual um sujeito se põe perante outro em razão de uma riqueza suscetível de fruição), políticas (em que há relação de poder e subordinação e relações intersubjetivas de domínio entre governante e súdito) ou éticas (advindas das necessidades que os próprios sujeitos se impõem diante do reconhecimento mútuo enquanto pessoas reciprocamente capazes e dignas de respeito). Nesta última categoria de conduta situam-se as condutas religiosas (marcada pela transcendência em que os motivos e valores determinantes do agir vão além do próprio indivíduo e sociedade), amorosa (marcada pela entrega e doação desinteressada com especial grau de companheirismo e intimidade e ausência de qualquer coação), moral (em que a motivação da realização do ato é dado pelas proposições morais que figuram como razão de ser e residem essencialmente em nós), costumeira (em que os atos subsistem a par da intenção do agente e a sociedade é que lhe dá a medida de agir) e jurídica (marcada pela bilateralidade atributiva e exigibilidade, isto é, a relação sinalagmática de direitos e deveres, prerrogativas e obrigações jurídicas entre os sujeitos, sendo a motivação secundária e a medida do comportamento jurídico transobjetiva).

A partir de tal distinção o autor explica que a norma é o modelo de conduta que veicula um valor a ser realizado, abrangendo a tensão entre fatos e valores, sendo onde as condutas

éticas encontram seu ápice. Tal tensão entre o real (ser) e o ideal (dever-se) é que dão a norma o caráter histórico-axiológico de modo que estabelecem um dever-se aberto a liberdade e inovação, assim, a norma não pode ser dissociada do mundo que lhe dera fundamento devendo ser apreendida não segundo uma abstração estática, mas segundo uma atividade hermenêutica que considere os dinâmicos elementos histórico-culturais da realidade social concreta. Conclui o autor que todas as condutas sob a perspectiva histórico-axiológica são bens de cultura porquanto as relações humanas possuem caráter social só adquirindo sentido pleno em referência as interrelações nas comunidades históricas, e tal compreensão da intersubjetividade (pessoa como relação) é que permite compreender as condutas jurídicas como expressão de valores intersubjetivos e relacionais, refletindo o valor da pessoa enquanto conduta ética que é, e garantindo nos planos fático e axiológico, os bens indispensáveis ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do valor da pessoa humana.

O capítulo II "os valores e a experiência jurídica no processo histórico-cultural, inicia-se pelo título 1, " os valores e o processo histórico-cultural", no qual o autor argumenta que o historicismo axiológico, superando os reducionismos da ciência jurídica, estabelece que o direito deve ser visto sob uma ótica sintetizadora tridimensional, em que fato, valor e norma possuem relação de implicação e complementariedade integradora, figurando como uma jurisprudência de valores enquanto teoria fundamental da ciência, ética e direito.

Afirma o autor que assumidos os valores enquanto categoria autônoma de objeto (porquanto transita entre os ideais e psíquicos e entre a metafísica e empiria), predominam ao longo destes dois últimos séculos duas ordens de investigação: a subjetivista (que vê nos elementos de ordem emotiva, psicológica e volitiva a característica essencial dos valores, isto é, os valores não existindo por si e sim condicionados aos indivíduos que valoram) e a objetivista (que prega uma existência própria dos valores que independe dos sujeitos que valoram). O autor destaca que três são as teorias objetivistas mais influentes: sociológica (tendo Durkheim por expoente, prega que os valores não podem ser compreendidos à luz da psicologia dos indivíduos mas sim à luz da coletividade e da psicologia social, isto pois a soma das individualidades formam uma unidade própria, autônoma, transcendente e oriunda dos fatos sociais), ontológica (tendo por percussores Max Scheler e Nicolai Hartmann, compreendem os valores enquanto realidades pré-constituídas, anteriores ao homem, ao conhecimento e às condutas) e histórico-cultural (concilia as duas teorias anteriores, é marcada pela necessária referência dos valores à história enquanto projeção espiritual sobre a natureza da realização dos valores que moldam o mundo dado à imagem e semelhança do homem e da pessoa enquanto único ser capaz de inovar e instaurar algo de novo no processo dos fenômenos sociais).

Ratificando a diferenciação entre o mundo da natureza (mundo dado onde a vontade humana é irrelevante, seguindo ordem natural que se põe acima dos homens, operando através de nexos de causalidade) e das humanidades (com possibilidade de modificação e inovação do mundo natural e instituição de leis, operando segundo nexos de finalidade) e as leis naturais (independente da vontade humana; leis explicativas) e leis humanas (opção axiológica e tomada de posição do espírito; leis compreensivas), o autor narra que Durkheim estabeleceu outra distinção entre juízo de realidade (que denotam atributos inerentes aos objetos) e juízo de valor (vinculados à estimação subjetiva e consciência daquele que julga) sendo que as ciências naturais valem-se mais dos juízos de realidade e as humanas dos juízos de valor. Explica o autor que o historicismo axiológico suplanta tal distinção ao estabelecer a união de ambos os mundos através da cultura, incluídas nesta a ciência e a concepção humana acerca

da natureza, sendo a pessoa fonte originária da cultura e a própria cultura sendo o espírito em processo de objetivação, de tal modo que as leis culturais em sentido amplo englobam as leis naturais explicativas (de nexos causais) e as leis humanas compreensivas (de conexões de sentido) esta última subdividida em leis compreensivo-explicativas (como da sociologia e economia) e compreensivo-normativas (como da ética e direito), esta última baseada na valoração de comportamentos humanos, estabelecendo finalidades de ação, proibindo-as, permitindo-as ou as incentivando e cuja validade não está na verificabilidade do plano do ser (tal como nas leis da natureza) mas na valoração do que se estima como bom e reto no agir (dever ser), não tendo consequências ínsitas aos seus nexos de causalidade que ocorrem no mundo fenomênico (tal como as leis da natureza) mas sim consequências extrínsecas elaboradas pelo próprio homem como garantia de seu cumprimento como a sanção.

Destaca o autor que para o historicismo axiológico cada ciclo civilizatório revela uma ordenação e hierarquização axiológica que constitui a forma com que o universo, a vida e as coisas são vistas, o que se denomina cosmovisão e está diretamente ligado as leis culturais de cada civilização, desta forma mesmo as leis naturais são englobadas pelas culturais pois a ciência guarda em si o valor do verdadeiro. Deste modo, destaca o autor que para além dos valores primordiais emanados da pessoa (verdadeiro, belo, útil, sagrado e bem) e da distinção formal entre valores meio e valores fim bem como da consideração do aspecto formal da (in)validade dos meios destinado a atingir determinada finalidade dada a superioridade do valor fundamental da pessoa, Reale afirma que em cada ciclo civilizatório há a preponderância de um valor sobre os demais, como no medievo com a proeminência do valor do sagrado (que exigia a subordinação das obras culturais a religião), em seguida a ascensão do valor do verdadeiro no renascentismo iluminista, até atualmente sob o jugo do útil (da economia rapidez e fluidez). Conclui o autor que os bens culturais enquanto produtos do espírito geram tal necessidade do homem de tutelá-los e possibilitar a realização de novos bens valiosos, de modo que o direito garante esta tutela resguardando tal liberdade primordial, estabelecendo-se uma tensão entre o movimento para o futuro (tutela de novos bens) e a estabilidade e a tradição (tutela de bens adquiridos) essencial à inexauribilidade dos valores e dos fins.

No título 2, "O historicismo axiológico e as estruturas do Direito" o autor aborda a perspectiva do historicismo axiológico, do direito enquanto experiência cultural manifesta como uma das dimensões axiológicas fundamentais da pessoa, devendo ser compreendido sob os influxos da história e axiologia que são seus elementos conceituais, e que em razão da estrutura tridimensional (fato, valor e norma) da experiência jurídica deve estar não só sob a abordagem científico-positiva mas também filosófico-transcendental em uma relação de complementariedade dialética, de modo que correntes do direito caem em reducionismo ao dar enfoque exclusivo a alguns elementos da realidade jurídica (os empiristas superestimam os fatos, os normativistas a norma etc.), de modo que o conceito de direito só pode ser dado através da ontognosiologia jurídica (sendo indissociável da filosofia do direito), porquanto o direito se constitui uma experiência cultural e a consciência filosófica da experiência jurídica antecede sua consciência científica. Diante destas considerações o autor afirma que a experiência jurídica é estudada tanto pela filosofia do direito no plano transcendental, quanto pela ciência do direito positivo no plano empírico-científico-positivo; quanto a região ôntica do fato e eficácia social do direito, se tem a culturologia no plano filosófico e as disciplinas de história e sociologia do direito, psicologia jurídica e ramos correlatos no plano empírico, em relação a região ôntica do valor e o fundamento do direito, há a deontologia jurídica no plano da filosofia e a política do direito no plano empírico, e quanto a região ôntica da norma e sua

vigência há a epistemologia jurídica no plano filosófico e sob o aspecto científico a ciência do direito positivo.

A estrutura da filosofia do direito, segundo o autor compõe-se de parte geral (ontognosiologia jurídica) e parte especial (pressupostos histórico-culturais enquanto fatos estudados pela culturologia jurídica, pressupostos ético-axiológicos enquanto valor estudados pela deontologia jurídica, e pressupostos lógicos enquanto norma estudados pela epistemologia jurídica). A parte geral é onde se situa a ontognosiologia jurídica que indaga o ser do direito, isto é, analisa as experiências jurídicas em sua unidade, do ponto de vista ôntico de suas estruturas objetivas (percepção do objeto) e do ponto de vista de sua compreensão através das categorias racionais do espírito (percepção do sujeito), bem como seu conteúdo, posição própria e como se relaciona com as demais experiências culturais, para a qual o conceito de direito é associado a experiência social e histórico-cultural que lhe dá legitimidade, assim não parte da norma para suas consequências mas retornam as fontes da qual a norma emana. Na parte especial a região ôntica do fato é estudada pela culturologia jurídica (que trata do conteúdo e sentido do direito no decurso histórico e no processo multimilenar das civilizações enquanto experiência cultural), a região ôntica do valor pela deontologia jurídica (que aborda a teoria da justiça e dos valores fundantes que legitimam eticamente seus sistemas e institutos) e a região ôntica da norma pela epistemologia jurídica (que cuida da determinação dos objetos e da natureza dos diversos ramos do direito, abordando como a ciência jurídica da origem a subsistemas jurídicos na qual a pluralidade destas ciências conectam-se com disciplinas culturais como a sociologia, história, psicologia e economia, sem perder a unidade da experiência jurídica).

Segundo o autor, a estrutura do plano empírico científico, por sua vez é composta de parte geral (teoria geral do direito) e parte especial (pressupostos histórico-culturais enquanto fatos estudados pela sociologia e história do direito, psicologia jurídica e disciplinas afins, pressupostos ético-axiológicos enquanto valor estudados pela política do direito, e pressupostos lógicos enquanto norma estudados pela ciência do direito positivo). Na parte geral situa-se a teoria geral do direito que trata do estudo geral dos conceitos fundamentais do direito, teoria geral da norma, conceitos, institutos, ramos, figurando como espécie de análise da unidade que o direito representa. Na parte especial a região ôntica do fato é estudada pela sociologia e história do direito, psicologia jurídica e afins (que investigam o processo dinâmico da gênese, permanência e revogação das normas jurídicas enquanto comandos morais e culturais de uma comunidade histórica), a região ôntica do valor é estudada pela política do direito (que trata dos valores jurídicos fundamentais que são dignos de positivação e integração no sistema jurídico de normas positivadas) e a região ôntica da norma pela ciência do direito positivo (que trata dos aspectos técnico-formais do direito enquanto ordenamento escalonado e hierarquizado de normas jurídicas, a partir do direito já posto); quanto a esta última Reale adverte que o aspecto formal-normativo destituído dos aspectos fático e axiológico gera uma visão deficiente da experiência jurídica (ignorando valores sobressalentes como a ordem, a certeza, a segurança jurídica), de modo que os processos de concretização e interpretação jurídicos face a qualidade hermenêutica da estrutura jurídica pautam-se em processos interpretativos na busca de significados necessariamente histórico-axiológicos, e neste ponto que situa-se a hermenêutica jurídica enquanto reguladora dos limites de interpretação do direito segundo às tábuas históricas dos valores da sociedade, compreendendo fato (eficácia), valor (fundamento), e norma (vigência) em uma relação complementar de perspectivas filosófica e científico-positiva.

Conclui o autor que o historicismo axiológico abarca tanto o aspecto objetivo do conhecimento (enquanto dignidade ôntica e autonomia dos objetos) quanto subjetivo (enquanto interferências dos sujeitos na apreensão dos objetos), havendo proeminência das figuras da pessoa e da historicidade que conduzem ao processo de criação e tutela dos bens culturais mediante a incidência direta de valores, porquanto os bens culturais enquanto reflexos do espírito e carecedores de proteção do direito dão origem aos direitos da pessoa humana – os direitos humanos.

No capítulo III “a pessoa como valor-fonte e os direitos humanos enquanto manifestação histórico-axiológica da pessoa”, o autor trata da pessoa enquanto valor dos valores, raiz da cultura e do mundo cultural, trata do valor enquanto ser do homem (pois através dele a pessoa estabelece sentidos de agir) que fundamentam seu próprio existir histórico, e trata dos direitos humanos que, fundamentados no valor-fonte da pessoa, possui compreensão aberta ao processo histórico-cultural, ligado a história futura e constante inovação do espírito, e cujo surgimento se dá a partir da elevação à consciência pelas próprias pessoas no decurso do processo histórico de valores tão fundamentais e basilares a pessoa que erigidos a consciência individual e coletiva atuam como se fossem “inatos” ou “naturais”, conquistas irrenunciáveis pelo homem pois refletem uma evolução axiológica da pessoa.

O autor explica que o historicismo axiológico distancia-se do historicismo absoluto pois não busca superar a tensão entre ser e dever ser e sim trabalha na relação de implicação e polaridade entre ambos, a historicidade dentro da doutrina de Reale relaciona-se com a garantia de defesa dos bens conquistados e possibilidade de aprimoramento e constituição de novos bens, cuja abordagem não é puramente metafísica e sim ontognosiológica (ontológica em sentido ôntico pois voltada as coisas como produto da interação intelectual de apreensão que complica subjetividade e objetividade no plano histórico cultural), que acentua a relação de complementariedade de sujeito-objeto, indivíduo-sociedade, valor-realidade, ser-dever ser, a pessoa marca o polo da subjetividade, enquanto a cultura o polo da objetividade e na correlação entre estes polos situa-se a posição ontognosiológica da reflexão histórico-axiológica, de modo que a tese central desta corrente revela-se na pessoa como valor-fonte do mundo cultural.

O autor distingue quanto a ideia de pessoa três correntes filosóficas: empirista (preocupam-se com a gênese do fenômeno social que é o surgimento da personalidade e afirmam que a perspectiva filosófica de pessoa e do seu lugar na sociedade decorre de mero reconhecimento particular e contingente deste especial status pelos indivíduos participantes), do direito natural (transcendente quando da concepção da pessoa como substância individual de natureza racional ideias moldadas por valores a-históricos, imutáveis e , e transcendental da pessoa como condição de possibilidade da experiência mas também situada na historicidade, alteridade e no papel da comunidade na formação do espírito), e histórico-axiológica (que para além das abordagens empíricas e substancialistas, considera que tanto o espírito em sua unidade universal quanto as circunstancialidades nas quais as pessoas se encontram revelam a imagem do homem no processo histórico, de modo que a pessoa transcende sua condicionalidade empírica sem, contudo, ser reduzida a um ente imutável a-histórico e a-social, congregando particularidade-circunstancialidade e universalidade).

Argumenta o autor que o historicismo axiológico é marcado pela pessoa que se singulariza, pela possibilidade de ser pra si e de ser pra outrem, de ser o que é e o que deve ser, de ser um eu e suas circunstâncias, imutável e que se desenvolve no tempo, assim a pessoa é o indivíduo em dimensão intersubjetiva completada pelo aspecto ético - calcado na liberdade

e no dever, de modo que supera-se o individualismo ao refutar a primazia do indivíduo sobre o corpo social, o transpersonalismo ao refutar a supremacia da sociedade sobre a pessoa, e estabelece uma teoria humanista da intersubjetividade, em que a pessoa é considerada em sua alteridade e como valor fonte dos demais valores (condição de possibilidade da existência do mundo cultural) sendo a bilateralidade decorrente da própria natureza social do espírito e do “eu” não adquirir significado senão em relação ao outro.

O autor sustenta a partir de Reale que o historicismo axiológico revisita a tensão dialética entre a lei e a justiça, compondo em síntese dialética seus elementos e concomitantemente lançando luz aos valores universais do direito que elevados à consciência histórica, passam a figurar como invariantes axiológicas, fulcro do direito natural transcendental e, logo, dos direitos humanos. Explica o autor que as invariantes axiológicas são valores tão basilares e fundamentais que erigidos a consciência individual e coletiva no processo histórico-cultural atuam como inatos ou naturais, representando posições conquistadas não passíveis de retrocesso por representarem evolução axiológica da pessoa, estas invariantes dão origem ao direito natural transcendental, que diferentemente do transcendente (em que tanto a pessoa quanto o direito são formados por ideias transcendentais fora do plano histórico) considera a correlação entre a ideia de pessoa e o surgimento dos direitos segundo a circunstancialidade contingencial do plano histórico cultural, assim os direitos humanos devem ser compreendidos como esta projeção histórico-axiológica e transcendental da pessoa como condição de possibilidade da existência do direito positivo ao congregar os valores mais essenciais da consciência recíproca que os homens têm entre si da personalidade., e possuem função hermenêutica ínsita já que são parâmetros axiológicos de interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Conclui o autor que não há como conceber os direitos humanos fora da experiência histórica, sendo a pessoa uma questão aberta a novas indagações e exigindo novos plexos de normatividade em função das circunstâncias factuais, além disso diferentemente da concepção tradicional de direito natural (pautada na eternidade e inalterabilidade de seus princípios) que considera o que dado originariamente ao homem, nesta perspectiva do direito natural transcendental se considera aquilo que ai longo da histórica vai se revelando como projeção axiológica essencial da pessoa, assim transcendental também porquanto aberta ao futuro, o que justifica a existência das várias dimensões dos direitos humanos que não se suplantam mais se complementam em favor do desenvolvimento pleno da pessoa. Assim, se por um lado o direito de determinada época é estruturado a partir da imagem axiológica que se dá a pessoa, face a intercomunicação contínua dos ciclos civilizatórios, certos valores ultrapassam seu momento histórico e adquirem proeminência sobre os demais, são elevados à consciência pelas próprias pessoas no decurso do processo histórico, que representam conquistas (e evolução axiológica da pessoa) e portanto impassíveis de retrocesso e também pressupostos necessários da convivência humana, de modo que os direitos humanos é compreendido como a manifestação histórico-axiológica da pessoa.

No posfácio autor procede a retomada do conteúdo geral do livro de forma mais sintética abordando a instauração do mundo cultural a partir da pessoa, a tridimensionalidade dinâmica do historicismo axiológico, o mundo cultural enquanto congregado do natural e ético e unidade de objetivação do espírito, a instituição dos valores enquanto categorias autônomas na doutrina de Reale, a correlação entre a natureza humana e a transcendentalidade da experiência, o direito enquanto dimensão axiológica fundamental da pessoa, e os direitos humanos como ideais fundamentais da experiência jurídica dotados de transcendentalidade universal e como condição de possibilidade de emergência do direito positivo e dos direitos

fundamentais. O posfácio é seguido da bibliográfica primária e secundária; anexo 1 com fluxograma da “discriminação do saber jurídico”, e da tridimensionalidade do direito segundo a teoria de Reale; seguida da contracapa com a biografia do autor.

Inicialmente, merece destaque a passagem do autor que frisa que Reale reconhece em Kant as bases da filosofia moderna. De fato Kant é disruptivo, sobretudo, quanto a ideia de liberdade, porquanto ao contrário da concepção tradicional da liberdade como vinculada a “possibilidade de fazer o que se quer”, afirmava que o “ser só é livre quando faz o que não quer”, reconhecendo que se a pessoa só faz o que quer é, logo, escrava do desejo, e portanto, não é livre, de modo que a liberdade só pode ser trazida pela autonomia, inteligência e razão prática, se sobrepondo às pulsões (não para matá-las) mas para avaliá-las enquanto (in)aceitáveis, o que se encontra presente em suas críticas que influíram em certa medida no pensamento de Reale (BARROS FILHO, 2023).

Outro ponto interessante é que quando da divisão das condutas práticas em econômicas, políticas e éticas, o autor situa nesta última a conduta amorosa (marcada entrega e doação desinteressada com especial grau de companheirismo e intimidade e ausência de qualquer coação), junto a religiosa, moral, costumeira e jurídica. Em “Amor”, memorável palestra do Professor titular da USP Clóvis de Barros Filho, o professor aborda as concepções de amor segundo três grandes pensadores: a concepção platônica de “amor enquanto desejo pelo que falta” - “eros”/“desejo”, aristotélica enquanto “alegria pelo que não falta” - “filia”/“alegria”, e a de Jesus, da qual a conceituação da conduta amorosa pelo autor mais se aproxima, que não é “nem eros e nem filia, nem desejo nem alegria do amante” mas “afeição” ao outro (vez que cristo afirma ser o amor dele por qualquer um e portanto não pode ser desejo pois não desejamos a todos e tampouco alegria pois não são todos que nos alegram- neste ponto até distinguindo-se da conceituação do autor de “especial grau de companheirismo e intimidade”), para a qual o enfoque é sobre o que sente o amado, ou retomando Tomás de Aquino na suma teológica, “o eixo de gravidade da relação amorosa se desloca para o amado”, de modo que o amante fará tudo para que o amando sinta-se o melhor possível, exatamente na relação “dar despreziosamente” e da “doação e entrega desinteressadas” não por desejo nem por alegria, mas por amor. (BARROS FILHO, 2015).

Neste sentido o professor Clóvis afirma que o amor pode ser entendido enquanto referência para ética (já que não ama faça como se amasse), enquanto modelo de comportamento que a inteligência do homem procura imitar para viver e conviver bem, e neste sentido, a ética seria o uso da razão a serviço do aperfeiçoamento da convivência, isto é, esta razão compartilha é o que chamamos de ética, neste ponto parece o Professor Clóvis estabelecer em sentido sutilmente oposto à distinção do autor que o amor por não ser conduta generosa (porquanto generosidade seria virtude moral enquanto imitação do comportamento de quem ama onde se dá porque se pensou, articulou e sopesou valores decidindo dar, e por outro lado no amor se dá sem pensar, se dá porque se ama, despreziosamente), seria distinto da ética (porquanto enquanto amor é sentimento não controlável, a ética é raciocínio, inteligência e lógica), estabelecendo uma pequena diferenciação entre as condutas éticas e amorosas. (BARROS FILHO, 2015).

Outrossim, em vários trechos da obra o autor critica os reducionismos e unilateralismos de correntes jurídicas que desconsideram o contexto axiológico e histórico-cultural bem como o diálogo entre fato, valor e norma para o estudo do direito, e neste ponto o livro parece ser mais assiduamente crítico à teoria pura do direito de Kelsen, sobretudo ao afirmar que

“qualquer pureza metodológica no estudo do direito resulta em um reducionismo inaceitável” (KELSEN,1998).

A partir do livro também compreendemos a tese central do historicismo axiológico da “pessoa como valor-fonte e como valor dos valores”, o que nos permite reconhecer Reale como grande arquiteto do Código Civil Brasileiro ao estabelecer a diferenciação entre personalidade (que é um dado) e a capacidade (que é construída), porquanto a pessoa pré-existente ao ordenamento, sendo a pessoa um valor (ninguém sendo mais ou menos pessoa) e a capacidade a medida do valor (podendo as pessoas ser mais ou menos capazes) o que influenciou diretamente não só na concepção da personalidade e capacidade civil mas nas própria concepção de sujeitos de direito e dos direitos humanos enquanto direitos de “toda pessoa”.

Assim sendo, para o historicismo axiológico a pessoa é compreendida enquanto o valor fonte, os valores como habitáveis no ser mesmo do homem, que ao longo de seu existir constitui valores que expressam o mundo à sua imagem, erguendo o mundo cultural, que engloba também o natural erguendo valores fundamentais que superam as circunstâncias históricas e dotam-se de universalidade, chamados de invariantes axiológicas que são compreendidas enquanto a condição de possibilidade da emergência de outros valores, possuindo dimensão transcendental, sendo a versão axiológica dos direitos humanos (versão normativa), que devem ser, portanto, entendidos como esta projeção histórico-axiológica e transcendental da pessoa como condição de possibilidade da existência do direito positivo ao congregar os valores mais essenciais da consciência recíproca que os homens têm entre si da personalidade.

No geral o livro é muito bem escrito e marcado por um notável rigor metodológico, aborda com completude a doutrina de Miguel Reale e os pensamentos que influenciaram na sua formação, embora sua leitura seja um pouco densa ante a quantidade de correntes filosóficas e científicas, distinção das áreas do saber jurídico e conceitos abordados, e que estão inter-relacionados e coexistindo em complementariedade no historicismo-axiológico, o livro fornece vasta base teórica que corrobora para a formulação de soluções político-sociais para a melhor interpretação, harmonização, integração e aplicação do Direito.

REFERÊNCIAS

- MOREIRA, Rafael Bezerra de Souza. **Historicismo Axialógico: um percurso jurídico-filosófico da pessoa aos direitos humanos**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- Documentários 10. **Clovis de Barros Filho – Amor**. Youtube, 06 de out. 2015. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=qv0U8wAp-ml> . Acesso em: 14 abr. 2023.
- Pensamento Motor. **Liberdade é fazer o que não se quer (Clóvis de Barros Filho)**. Youtube, 16 de mar. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/EyIWWt2D52k> . Acesso em: 18 abr. 2023.
- EBRADI. **Nelson Rosenvald: personalidade, capacidade civil e verdades algorítmicas – Ep.02 Temp. 02**. Youtube, 10 de mar. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/TBsql1qY1pY> . Acesso em: 19 abr. 2023.



FACULDADE DE
MIGUEL
PEREIRA